

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC - SP

Juliana Malta Buttini

**O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL COOPERATIVO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC - SP

Juliana Malta Buttini

**O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL COOPERATIVO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação da professora Fabiana Souza Ramos.

SÃO PAULO

2018

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar o significado da cooperação entre todos os sujeitos do processo, bem como o papel do juiz enquanto sujeito no processo civil cooperativo. Expõe a noção de modelo de direito processual civil e suas classificações de acordo com as formas de divisão de trabalho e de poderes entre as partes e o juiz, fazendo um comparativo entre os modelos adversarial, inquisitivo e cooperativo. Relaciona este último a princípios constitucionais, concluindo ser o mais condizente com o Estado democrático de direito e extraível da própria Constituição Federal, de modo que no Código de Processo Civil anterior já era possível identificar algumas de suas manifestações. Analisa o conteúdo do art. 6º do atual Código de Processo Civil e demonstra a necessidade do envolvimento de todos os sujeitos processuais de forma ampla para obtenção em tempo razoável de decisões de mérito justas e efetivas, incluindo as próprias partes. Enumera diversos dispositivos ao longo de todo o Código de Processo Civil que evidenciam a adoção do modelo cooperativo enquanto comunidade de trabalho. Discorre acerca dos deveres de esclarecimento, consulta e diálogo, prevenção e auxílio impostos ao juiz, evidenciando que a despeito dos problemas em sua aplicação prática e do questionamento quanto à sua existência servem ao menos para fins de sistematização e melhor compreensão da cooperação entre juiz e partes. Por fim, analisa a inserção do magistrado como sujeito do contraditório e conclui se tratar de uma referência à inexistência de protagonismo por parte deste no curso do processo e ser possível identificá-la com a exigência de uma postura mais atuante em sua condução, o que não implica necessariamente na quebra de sua imparcialidade.

Palavras-chave: processo civil cooperativo; deveres do juiz; juiz como sujeito do contraditório.

ABSTRACT

This work intends to investigate the meaning of cooperation between all the subjects of the process, as well the rule of the judge as a subject of cooperative civil process. It exposes the notion of civil process model and its classifications according to the ways of dividing work and powers between parts and judge, doing a comparison between adversarial, inquisitorial and cooperative models. It relates this last to constitutional principles, concluding that it is the most adjusted to the democratic State of law and it is derivative of Federal Constitution, so that it was possible to identify some of its manifestations at the previous Civil Procedure Code. It analyses the contents of article 6º of the present Civil Procedure Code and demonstrates the necessity of the involvement of all the subjects of the process broadly considered to obtain just and effective decisions of merit in reasonable time. It enumerates several examples over the Civil Procedure Code that makes evident the adoption of the cooperative model as a community of work. It discourses about the duties of elucidation, consult and dialogue, prevention and assistance imposed to judge, showing that, despite of the problems of practice application and questioning about its existence, these duties are useful at least to enable the systematization and comprehension of the cooperation between judge and parts. At last, it analyses the insertion of judge as a subject of the adversarial principle and concludes that it express the inexistence of superiority during the process. It also concludes that the judge must to be more active, but it does not correspond to a violation of his impartiality.

Key words: cooperative civil process; duties of judge; judge as a subject of adversarial principle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - O PROCESSO CIVIL COOPERATIVO	03
1) Modelos de direito processual civil	03
1.1) Modelo adversarial	03
1.2) Modelo inquisitivo	05
1.3) Modelo cooperativo	07
2) Cooperação no processo civil brasileiro	09
2.1) Fundamento constitucional	10
2.2) Cooperação no Código de Processo Civil de 1973	13
CAPÍTULO II - O PROCESSO COOPERATIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	16
1) A cooperação no art. 6º do Código de Processo Civil	16
1.1) Sujeitos envolvidos	17
2) A cooperação para além do art. 6º do Código de Processo Civil	23
CAPÍTULO III - O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL COOPERATIVO	31
1) Os deveres do juiz	31
1.1) Dever de esclarecimento	31
1.2) Dever de consulta e diálogo	34
1.3) Dever de prevenção	37
1.4) Dever de auxílio	41
2) O juiz como sujeito do contraditório	46
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor há pouco mais de dois anos e meio, tempo insuficiente para que doutrina e jurisprudência fossem capazes de pacificar sua interpretação e aplicação. Nesse contexto, é inevitável que haja dúvidas e controvérsias que exijam uma reflexão aprofundada, sobretudo no que concerne às inovações trazidas pela nova codificação.

Uma delas consiste na inauguração com um capítulo especialmente dedicado às normas fundamentais do processo civil. Dentre elas, encontra-se o art. 6º, que dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Mas o que significa a cooperação entre todos os sujeitos do processo? E, mais especificamente, sendo o juiz um dos sujeitos do processo, qual é o seu papel dentro desse contexto? São questões que este trabalho se propõe a investigar.

O primeiro capítulo, dedicado ao processo civil cooperativo, é dividido em duas partes.

Na primeira, apresentaremos a noção de modelo de direito processual civil enquanto conjunto de normas, órgãos e modo-de-ser de seus institutos. Discorreremos acerca da sua classificação de acordo com as formas de divisão de trabalho e de poderes entre as partes e o órgão jurisdicional, identificando os modelos de direito processual civil adversarial, inquisitivo e cooperativo. Veremos que o modelo adversarial é caracterizado pelo protagonismo das partes diante de um juiz mais passivo, enquanto no modelo inquisitivo se dá o oposto. Faremos um comparativo com o modelo cooperativo, no qual inexiste primazia entre os sujeitos processuais e o processo é estruturado como uma comunidade de trabalho, onde juiz e partes trabalham conjuntamente, de forma equilibrada. No que concerne ao nosso estudo, é especialmente relevante a afirmação da doutrina segundo a qual o juiz é inserido como sujeito do contraditório e lhe são impostos deveres de cooperação.

Na segunda parte, trataremos da cooperação no processo civil brasileiro, inserida expressamente entre as normas fundamentais do processo civil pelo art. 6º do novo Código de Processo Civil. Destacaremos que se trata de mera explicitação do modelo processual que já poderia ser extraído da Constituição, a partir da conjugação de princípios como contraditório, boa-fé e razoável duração do processo, dentro de uma visão democrático-participativa. É justamente por isso que, como veremos, algumas manifestações do modelo cooperativo já poderiam ser identificadas no Código de Processo Civil de 1973.

O segundo capítulo trata do processo cooperativo mais especificamente no Código de Processo Civil de 2015 e também é dividido em duas partes.

Na primeira delas, analisaremos o conteúdo do art. 6º no que concerne à busca de uma solução justa e definitiva para o litígio sem comprometer a razoável duração do processo. Veremos que para atingir seu propósito a cooperação deve envolver todos os sujeitos processuais amplamente considerados, incluindo a própria sociedade. Embora este trabalho seja dedicado à cooperação sob o ponto de vista do papel do juiz, não deixaremos de discorrer acerca da cooperação das partes para com o juiz e entre as próprias partes, questão controversa em razão de sua natural posição de antagonismo e litigiosidade enquanto sujeitos individualmente considerados.

Já a segunda parte trata da cooperação no Código de Processo Civil de 2015 para além do art. 6º, oportunidade em que pontuaremos diversos dispositivos que podem ser identificados como manifestações do modelo cooperativo na atual legislação processual.

Apresentado o conceito de modelo processual civil cooperativo e assentada a premissa segundo a qual é possível extraí-lo diretamente da Constituição, embora o Código de Processo Civil de 2015 traga manifestações de sua adoção ao longo de todo o texto e tenha o mérito de explicitá-lo em seu artigo 6º, passaremos finalmente à análise do papel do juiz dentro desse modelo. Esse é o objeto do terceiro e último capítulo, igualmente dividido em duas partes.

A primeira é dedicada aos deveres impostos ao juiz pela cooperação, que segundo a doutrina consistem basicamente em esclarecimento, consulta (ao qual está intimamente relacionado o chamado dever de diálogo), prevenção e auxílio. Vamos analisar seus conceitos e expor diversos exemplos no Código de Processo Civil, o que permitirá reforçar a conclusão de que se adotou o modelo cooperativo, sem nos olvidar das críticas dirigidas a tais deveres.

Por fim, a segunda parte trata do juiz enquanto sujeito do contraditório, identificando tal formulação doutrinária com o aumento dos poderes instrutórios e a exigência de postura uma mais ativa. Discorreremos acerca do contraditório no processo cooperativo e exporemos as críticas à afirmação de que o juiz é paritário no diálogo e assimétrico na decisão, bem como as preocupações com a figura do juiz contraditor

Sem a pretensão de esgotar o tema ou trazer respostas definitivas, esperamos que este trabalho possa contribuir para instigar a reflexão acerca do papel do juiz no processo civil cooperativo.

CAPÍTULO I - O PROCESSO COOPERATIVO

1) Modelos de direito processual civil

Para fins didáticos, partiremos nosso estudo da noção de modelo de direito processual civil, aqui entendido como “um conjunto de normas, órgãos e modo-de-ser de seus institutos, visualizado e destacado em um determinado tempo e espaço”¹.

Importante observar que dificilmente existirá um sistema jurídico puro, que reúna apenas características de um único modelo processual, sendo mais provável que predominem características capazes de aproximá-lo de um ou de outro modelo².

Embora tenhamos identificado em nosso estudo também os conceitos de modelo paritário e hierárquico, elaborados por Daniel Mitidiero³, optamos pelo critério de classificação mais recorrente na doutrina, fundamentado nas formas de divisão de trabalho e de poderes entre as partes e o órgão jurisdicional no transcorrer do processo civil. Assim, podemos falar em modelos de direito processual civil adversarial, inquisitivo e cooperativo.

Passemos a tratar de cada um deles.

1.1) Modelo adversarial

A principal característica desse modelo consiste no protagonismo das partes, enquanto o órgão jurisdicional assume uma postura mais passiva, restando-lhe apenas o dever de julgar⁴. O processo é visto como pertencente aos litigantes, a quem é reservado um papel mais ativo, enquanto do juiz espera-se uma postura de neutralidade e passividade diante do litígio que lhe é posto a julgamento, sob pena de comprometimento de sua imparcialidade⁵.

¹ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 37.

² ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 51 e 52.

³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 53 e 54.

⁴ BUENO, Marcela Pradella; SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. A cooperação processual como instrumento da paz. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (org.). **Paz, direito & fraternidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016, p. 96.

⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 77 e 83.

Essa passividade judicial implica em que o juiz se torne dependente das partes para colher os dados necessários à sua decisão. Ficam a critério delas a instauração do processo, a delimitação do seu objeto, a seleção e produção das provas tendentes à demonstração dos fatos subjacentes à demanda e até mesmo a definição do material jurídico que embasará a decisão. O juiz é mero receptáculo de tais informações, das quais se valerá para produzir seu veredito⁶.

O *adversarial system*, como assim também pode ser denominado, é um modelo no qual predomina o papel das partes na determinação da marcha do processo e na produção das provas. Caracteriza-se pelo diálogo entre as partes diante de um juiz tradicionalmente mais passivo durante todo o *iter* procedimental (...). Trata-se de um modelo reflexo de um pensamento mais liberal (*laissez-faire*). Preponderam os princípios dispositivo e da demanda, sinais de maior inércia do Estado-juiz⁷.

A função do juiz é garantir o respeito às regras do jogo adversarial, ao final do qual a vitória pertencerá ao que melhor combater. Assim, no que tange ao relacionamento entre as partes, o modelo adversarial é fundado na premissa de que se deve resguardar a igualdade entre elas. E como existe profunda sintonia desse modelo com as regras da livre iniciativa e do não-intervencionismo estatal, é natural que essa igualdade seja de cunho meramente formal⁸.

Angélica Oliveira Alencar critica o modelo adversarial justamente por professar a igualdade entre as partes limitada à igualdade perante a lei, posto que tal isonomia formal:

acaba por desconsiderar as desigualdades que, no plano real fazem com que as partes sejam diferentes, culminando no desequilíbrio das relações econômicas e sociais e, por consequência, da relação processual, acabando, por vezes, a conferir êxito não àquela parte que efetivamente merece, mas, à que detém maior poderio econômico, técnico e jurídico. Veja-se que, no modelo em análise, a parte que detiver o advogado mais preparado, o que geralmente ocorre com aquelas que ostentam maior capacidade econômica, apresentará as melhores táticas, sobressaindo-se sobre a outra em desacordo com a isonomia real que deve haver entre elas, e, por conseguinte, colocando em xeque a própria concepção de processo justo⁹.

Em sentido semelhante, Lorena Miranda Santos Barreiros afirma que essa postura passiva do magistrado, que deve se abster de interferir na livre disputa dialética processual

⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 84.

⁷ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 39 e 40.

⁸ BARREIROS, op. cit., p. 84 e 70.

⁹ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 53 e 54.

promovendo medidas tendentes à redução da desigualdade real, acaba por implicar em evidente parcialidade, tendendo a garantir a vitória do mais forte sobre o mais fraco¹⁰.

1.2) Modelo inquisitivo

Nesse modelo, o protagonista do processo passa a ser o órgão jurisdicional, que deixa de ser mero espectador do embate travado entre as partes para atuar como gestor. O modelo é reflexo de uma postura mais intervencionista do Estado na vida privada, utilizado como instrumento na consecução das políticas estatais, e tem origem no *Welfare State*¹¹. Assim, com a sua publicização, o processo ultrapassa o interesse das partes e passa a ser ambiente onde o Estado expressa sua autoridade¹².

Visto um processo como fenômeno de massa, de interesse do Estado, por certo que a postura do órgão julgador, titular de uma das funções do poder estatal, há de ser não a de um “convidado de pedra” ou de um “árbitro” de uma disputa particular, mas, sim, a de um gestor do processo. E referida missão pressupõe que se confirmem ao magistrado maiores poderes e uma mais ampla iniciativa no processo judicial¹³.

Para Fredie Didier Júnior, enquanto no primeiro modelo prepondera o princípio dispositivo (aqui utilizado o termo “princípio” não no sentido de espécie normativa, mas de fundamento ou orientação preponderante), na medida em que o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e à instrução do processo, neste modelo prepondera o princípio inquisitivo, ante a ampliação dos poderes atribuídos ao magistrado¹⁴.

A concepção de que o processo é um fenômeno de massa leva a um modelo baseado na iniciativa judicial, tanto sob o ponto de vista da relação do juiz com as demais funções estatais quanto da distribuição de poderes entre as partes e o magistrado¹⁵.

¹⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 84 e 85.

¹¹ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 44.

¹² ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 58.

¹³ BARREIROS, op. cit., p. 133.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 122 e 123.

¹⁵ AUILO, op. cit., p. 42.

No primeiro aspecto, tem-se um maior ativismo judicial, garantido pela existência de cláusulas gerais, enquanto no segundo o juiz passa a se caracterizar “como investigador (origem no próprio conceito de inquiridor, isto é, aquele que indaga, que investiga os fatos)”¹⁶. É em razão dos poderes instrutórios conferidos ao juiz que se diz que a marca distintiva desse modelo é acentuada no campo da produção da prova.

Segundo Angélica Oliveira Alencar, a “o juiz, no modelo inquisitivo, não mais está adstrito às provas solicitadas pelas partes para compor adequadamente a sua convicção, podendo determinar, *ex officio*, a realização de diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos apresentados”¹⁷.

Como contraponto à supremacia do julgador, o papel das partes se enfraquece, embora ainda lhes sejam resguardadas a propositura da demanda e a delimitação do objeto litigioso, por exemplo¹⁸.

O modelo inquisitivo também é alvo de críticas, na medida em que a concessão de amplos poderes aos juízes pode ser tomada como expressão de autoritarismo¹⁹, além de violar a regra do ônus da prova e comprometer sua imparcialidade²⁰.

Quanto ao autoritarismo, Fredie Didier Júnior defende ser um tanto simplista a associação feita pela doutrina entre o modelo inquisitorial e os regimes autoritários, e entre o modelo adversarial e os regimes politicamente mais liberais. Para ele, embora o processo seja método de exercício do poder e como tal tenha sua conformação influenciada por dados culturais, “não há relação direta entre aumento de poderes do juiz e regimes autocráticos, ou incremento do papel das partes e regimes democráticos. Nem processo dispositivo é sinônimo de processo democrático, nem processo inquisitivo significa processo autoritário”²¹.

Por outro lado, não se pode negar a identificação do modelo adversarial com o Estado liberal e do modelo inquisitivo com o Estado social. Para Lorena Miranda Santos Barreiros, é possível identificar na ideologia liberal o solo mais propício para o desenvolvimento do modelo

¹⁶ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 42.

¹⁷ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 59.

¹⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 152.

¹⁹ ALENCAR, op. cit., p. 60.

²⁰ AUILO, op. cit., p. 45.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 125.

adversarial, diante da sintonia com as características do Estado liberal, que privilegia a liberdade individual e uma menor intervenção do Estado na autonomia privada²². Já o modelo inquisitivo teria surgido à luz do Estado social, cujas premissas ideológicas como o intervencionismo estatal e a busca da redução de desigualdades teriam criado solo propício ao seu desenvolvimento²³.

Segundo Igor Raatz, a distribuição das atividades e posições dos sujeitos processuais guarda íntima relação com a configuração do próprio Estado. Assim, a análise das formas de organização do processo pode ser feita a partir dos modelos de Estado liberal, social e democrático de direito. No Estado democrático de direito, imprescindível que se busque um equilíbrio: nem um juiz passivo e inoperante nos moldes do Estado liberal, nem um juiz protagonista em detrimento da atuação das partes, reduzidas a mero recipiente da vontade estatal em conformidade com o Estado social. A organização do processo deve se dar de acordo com a própria noção de democracia, de modo que as partes não sejam alijadas na formação dos provimentos judiciais²⁴.

Estejam ou não vinculados a uma expressão de maior ou menor intervenção estatal e autoritarismo, é certo que da superação dos modelos adversarial e inquisitorial surge um terceiro modelo de processo civil: o cooperativo.

1.3) Modelo cooperativo

No terceiro modelo, inexistente primazia entre os sujeitos processuais, à exceção de alguns aspectos que não podem ser decompostos, como o poder de decisão conferido ao órgão julgador e a iniciativa do ajuizamento da ação conferida às partes, por exemplo²⁵.

Com esteio na doutrina alemã, fala-se em estruturação do processo como uma comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das

²² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 68.

²³ Ibidem, p. 119.

²⁴ RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364052/mod_resource/content/0/IGOR%20RAATZ%20-%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20no%20Processo%20Civil.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018, p. 23 e 27.

²⁵ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 73.

partes, de forma equilibrada²⁶. Estabelecido um equilíbrio entre os deveres e poderes dos sujeitos processuais, assegura-se a participação ativa de todos²⁷.

Assim, a condução do processo não é determinada única e exclusivamente nem pelas partes e nem pelo juiz, posto que todos participam democraticamente por meio de um forte diálogo, no qual inexistente protagonismo de qualquer sujeito processual, até o momento decisório²⁸.

Segundo Fredie Didier Júnior, a despeito da ausência de destaque para qualquer dos sujeitos processuais no momento da cognição, inexistente paridade no momento da decisão, que na qualidade de ato de poder é função exclusiva do juiz. Para ele, é nesse momento que se revela a necessária assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional²⁹. No mesmo sentido, Daniel Mitidiero afirma ser equivocada a ideia de que o juiz se encontra a todo tempo em pé de igualdade com as partes, ignorando-se a imperatividade da jurisdição e a necessidade de submissão da parte ao seu comando. Desse modo, mais adequado dizer que o juiz do processo cooperativo é paritário na condução do processo, ou seja, no diálogo com as partes, e assimétrico na decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha um duplo papel, pois ocupa dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão³⁰.

Enquanto no modelo adversarial as partes disputavam sem maior intromissão do órgão judicial, cuja atuação na condução do processo sem a imposição de deveres correlatos era o foco no modelo inquisitivo, aqui o juiz passa a fazer parte do contraditório e deve dialogar e atuar com as partes de modo equilibrado³¹. É por isso que se diz que o traço distintivo desse modelo consiste “na inserção do juiz como sujeito do contraditório, impondo-lhe deveres de cooperação com as partes ao invés de apenas lhe conferir poderes de condução do feito”³².

²⁶ MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 78, n. 1, jan/mar 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29621>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 68.

²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 16 jan. 2018, p. 302.

²⁸ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 51.

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 126 e 127.

³⁰ MITIDIERO, op. cit., p. 64, 65 e 72.

³¹ AUILO, op. cit., p. 52.

³² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodivm, 2013, p. 178.

As características basilares do modelo processual cooperativo são resumidas por Lorena Miranda Santos Barreiros da seguinte forma: “regência pelo princípio da cooperação, inserção do magistrado no centro do debate judiciário, como sujeito do contraditório, imposição de deveres de cooperação às partes e ao juiz e assunção, pelo julgador, de postura isonômica no diálogo e assimétrica no momento de decidir”³³.

Embora a doutrina costume apontar a origem da cooperação no direito alemão, no qual poderiam ser identificados diversos dispositivos que preveem deveres tanto para o juiz quanto para as partes na gestão do processo dentro de uma comunidade de trabalho, é recorrente a referência ao direito português por ter sido o primeiro a prever expressamente uma cláusula geral da cooperação em seu código de processo civil. Trata-se do art. 266, §1º, segundo o qual “[n]a condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”. Com o novo Código de Processo Civil daquele país, datado de 2013, a norma passou a figurar no art. 7º, I, no título referente aos princípios fundamentais do processo civil³⁴.

2) Cooperação no processo civil brasileiro

No Brasil, a cooperação foi expressamente inserida dentre as normas fundamentais do processo civil pelo art. 6º do novo Código de Processo Civil, que dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Segundo Daniel Mitidiero, trata-se de mais uma das normas que servem para densificar e dar as linhas-mestras que estruturam o direito ao processo justo previsto no art. 5º, LIV, da Constituição. “Se adotada uma chave de leitura apropriada, trata-se de norma da mais alta importância que ao mesmo tempo visa caracterizar o processo civil brasileiro a partir de um modelo

³³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 223.

³⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação no Novo Código de Processo Civil: desafios concretos para a sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 15, n. 15, 2015, p. 240-267. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16872>> . acesso em: 31 maio 2018, p; 253 e 254. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

e fazê-lo funcionar a partir de um princípio: o modelo cooperativo de processo civil e o princípio da colaboração”³⁵.

Nesse ponto, conforme nos lembra Diego Crevelin Sousa, é importante frisar que o processo deve ser pensado em conformidade com a Constituição. Não estamos diante de um novo direito processual civil e sim de um novo Código, antecipado e condicionado pelo modelo constitucional. Por isso, afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 adotou determinado modelo de processo pode acabar naturalizando um modo de compreender o processo a partir da lei, e não da Constituição, fragilizando-a³⁶.

Sugerir que o modelo de processo pode ser definido pela lei infraconstitucional fragiliza a normatividade constitucional, promovendo, queiramos ou não, um sutil rebaixamento do devido processo legal: de referencial fundante do sistema processual ele se torna mais um elemento interno de outro referencial fundante do sistema processual - a cooperação. O devido processo legal passa a ser aquilo que a cooperação diz que ele é, invertendo-se a estrutura normativa hierárquica para a Constituição ser interpretada a partir da lei (...). Colocando as coisas em seus devidos lugares: no ponto, o CPC/15 é relevante pelo que explicita, não pelo que inova na ordem jurídica pátria³⁷.

Embora a cooperação vista como norma fundamental no processo civil brasileiro só tenha sido explicitada pelo atual Código de Processo Civil, a doutrina já se debruçava a respeito do assunto muito antes da sua promulgação. Como veremos, há diversos posicionamentos no sentido de que a cooperação poderia ser extraída diretamente da conjugação dos princípios constitucionais, razão pela qual na codificação anterior já era possível identificar algumas de suas manifestações.

2.1) Fundamento constitucional

No âmbito das referências pesquisadas, identificamos ser quase unânime o entendimento segundo o qual a cooperação no processo civil fundamenta-se essencialmente no princípio do contraditório. Para Camilo Zufelato, por exemplo, entendida a cooperação como faceta

³⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 51 e 52.

³⁶ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

³⁷ Ibidem.

do princípio do contraditório, destaca-se a dimensão participativa das partes na produção do resultado do processo:

A colaboração / cooperação dos sujeitos com o órgão julgador é, em realidade, a possibilidade concreta das partes exercerem influência na decisão. Por isso a sua correlação com o princípio do contraditório, que estrutura em si o diálogo e a participação entre os interessados e o juiz de maneira a conter o autoritarismo e centralismo do estado juiz na solução do conflito. O contraditório como direito de ser ouvido tem, numa dimensão contemporânea, o sentido de que o sujeito deve ser ouvido para, ao participar, colaborar / cooperar para a tomada de decisão, que necessariamente deverá levar em conta suas razões - contraditório efetivo - para acolhê-las ou rejeitá-las. Contraditar significa participar para influenciar; ao influenciar, cooperar com o julgador. Nesse sentido surge uma decisão com funções e responsabilidades compartilhadas entre todos os sujeitos processuais³⁸.

No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que “se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação”³⁹.

Humberto Theodoro Junior é outro exemplo, ao asseverar que mesmo antes do novo Código de Processo Civil a doutrina nacional já reconhecia a presença do princípio da cooperação assegurado pela Constituição com base em um contraditório amplo e efetivo, visto não apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas dotado da função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de realmente influir sobre a formação do provimento jurisdicional⁴⁰.

A análise do contraditório sob a luz dessa visão democrático-participativa adotada pela Constituição de 1988, segundo Lorena Miranda Santos Barreiros, reafirma que o modelo cooperativo é o que melhor se harmoniza com a essência constitucional brasileira. Isso porque o Estado Democrático de Direito consagra a democracia participativa como direito fundamental, concretizado pela participação do cidadão em todas as esferas do poder, inclusive a função

³⁸ ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 116 e 117.

³⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 82.

jurisdicional. Assim, a participação na formação da decisão judicial, enquanto exercício de poder pelo Estado, também deve ser resguardada⁴¹.

Para Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte e Alexandre Freitas Câmara, a participação permanente e democrática dos personagens do processo é o que o legitima como instrumento de resolução de conflitos, adequado à realização do contraditório participativo e do devido processo legal⁴². O modelo cooperativo de processo civil, conforme acrescenta Rafael Stefanini Auilo, visa justamente a garantir a participação democrática, que consiste na possibilidade de a voz daquele que participa do processo de algum modo seja levada em consideração antes de se proceder com determinada imposição por parte do órgão jurisdicional⁴³.

Encontramos também quem afirme que a cooperação resulta da conjugação do contraditório e boa-fé⁴⁴, este último princípio implicitamente extraível da Constituição⁴⁵, como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, para quem a imposição de um diálogo permanente entre as partes, o juiz, seus auxiliares e etc. exige também que esse relacionamento seja lhamo e probado⁴⁶.

A tais fundamentos constitucionais podem ser acrescentadas ainda a eficiência processual⁴⁷, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Nas palavras de Alexandre Grandi Mandelli e Christian Frau Obrador Chaves,

afastando-se os comportamentos descomprometidos e não colaborativos com o desenrolar da demanda judicial, estar-se-á primando pela defesa das disposições da constituição federal e,

⁴¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 233, 234 e 268.

⁴² DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_63.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018, p. 67.

⁴³ AUÍLO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 33.

⁴⁴ Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 81 e 82. PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no processo civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEN%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018. DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 126. AUÍLO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 48.

⁴⁵ BARREIROS, op. cit., p. 231 e 232.

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 95.

principalmente, no caso, pela razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVII do artigo 5º)⁴⁸.

Lorena Miranda Santos Barreiros menciona também os objetivos fundamentais de redução das desigualdades sociais e construção de uma sociedade solidária postos no art. 3º, III e I, da CF, ao menos na esfera processual, na medida em que, como veremos mais adiante, o modelo cooperativo impõe alguns deveres de caráter assistencial ao magistrado⁴⁹. Ademais:

(...) o modelo processual cooperativo, ao definir uma postura isonômica do juiz na condução do processo e ao estabelecer uma rede de deveres recíprocos entre os sujeitos processuais, contribui para aproximar a sociedade brasileira do intuito de construir uma sociedade solidária. É certo que a colaboração processual não terá o condão de neutralizar o conflito intersubjetivo de interesses que subjaz à demanda em curso. Todavia, não menos certo é que, ao conferir a essa disputa limites éticos que não devem ser ultrapassados e, sobretudo, ao estabelecer uma divisão de trabalho entre os sujeitos processuais ao modo de uma comunidade laboral, com tarefas reciprocamente complementares, o princípio da cooperação põe em realce o valor da solidariedade no seio do processo⁵⁰.

2.2) *Cooperação no Código de Processo Civil de 1973*

Embora o Código de Processo Civil anterior não encampasse expressamente o modelo cooperativo, é possível identificar algumas de suas manifestações, como por exemplo o dever de cooperação pelo executado, que compreendia a obrigação de indicar os bens aptos à satisfação do crédito em conformidade com os arts. 600, IV, 652, §3º e 656, §1º⁵¹.

Especificamente quanto à imposição de deveres ao magistrado, Lorena Miranda Santos Barreiros identifica algumas manifestações tópicas: a respeito da petição inicial, o art. 284 dispunha que o juiz não poderia indeferi-la antes de instar o autor a completá-la ou corrigir-lhe o defeito, enquanto o art. 295, V, também vedava o seu indeferimento sempre que possível a adaptação do procedimento inicialmente escolhido pelo autor para o procedimento correto. Na execução, o art. 599, II, estabelecia que antes de punir o devedor o juiz poderia adverti-lo de que sua conduta

⁴⁸ MANDELLI, Alexandre Grandi; CHAVES, Christian Frau Obrador. O dever de colaboração (entre e das partes) no processo civil constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. **Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, ano II, n. I, 2012, p. 77 - 110. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/I%207%20dever%20de%20colaboracao.pdf/view>>. Acesso em: 6 mar. 2018, p. 93.

⁴⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 235.

⁵⁰ BARREIROS, op. cit., p. 240.

⁵¹ MANDELLI, op. cit., p. 80.

poderia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça. Já no âmbito recursal, o art. 515, §4º, determinava que o tribunal poderia determinar a realização ou renovação do ato processual quando constatada a ocorrência de nulidade sanável⁵².

Segundo Camilo Zufelato, a única referência expressa à colaboração com o magistrado no Código de Processo Civil de 1973 encontrava-se no art. 339, que tratava do dever de todos em colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. O art. 451, por sua vez, previa que no momento inicial da instrução realizada em audiência o juiz deveria ouvir as partes para fixar os pontos controvertidos sobre os quais recairia a prova oral, de modo que é possível afirmar indiretamente que as partes colaboravam com o juiz instrutor na definição dos fatos que seriam inquiridos. Por fim, os artigos 14 e 17 tratavam do dever de boa-fé processual, que segundo alguns entendimentos pode corresponder à cooperação⁵³.

Assim, partindo da noção de modelo de direito processual civil como conjunto de normas, órgãos e modo-de-ser de seus institutos, bem como da sua classificação de acordo com as formas de divisão de trabalho e de poderes entre as partes e o órgão jurisdicional, identificamos três possibilidades.

Enquanto o modelo adversarial é marcado pelo protagonismo das partes diante de um juiz mais passivo, a quem cabe apenas garantir a igualdade formal entre os contendores e ao final julgar em favor daquele que melhor combater, no sistema inquisitivo o órgão jurisdicional assume papel de destaque e passa a dispor de maiores poderes em face de parte reduzidas a meros recipientes da vontade estatal, inclusive no campo probatório. O modelo cooperativo, por sua vez, ressalvados alguns momentos específicos, tem sua nota distintiva na inexistência de primazia entre os sujeitos processuais, que participam de forma conjunta e equilibrada, em verdadeira comunidade de trabalho. O juiz deixa de ser mero condutor do feito e é inserido com sujeito do contraditório, sendo-lhe atribuídos deveres de cooperação.

Admitindo-se a correlação entre a configuração do próprio Estado com a distribuição das atividades e posições dos sujeitos processuais, vimos ser possível vincular o modelo adversarial com a ideologia do Estado liberal, onde se privilegia a liberdade individual e uma menor

⁵² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 224 e 225.

⁵³ ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 101.

intervenção do Estado na autonomia privada. O modelo inquisitivo, por outro lado, teria surgido no Estado social, fundado no intervencionismo estatal e na busca da redução de desigualdades. Assim, ao Estado democrático de direito resta o modelo cooperativo, no qual a formação dos provimentos judiciais pressupõe a participação de todos.

Ainda que se tenha em mente que dificilmente existirá um sistema jurídico puro, tal classificação pode parecer um tanto simplista e, é claro, sujeita a críticas. No entanto, consideramos ser essencial ao menos para fins didáticos, para que possamos compreender em que medida o modelo cooperativo diferencia-se das demais formas de divisão de trabalho e de poderes entre os sujeitos do processo civil. O próprio modelo cooperativo também não está a salvo de críticas, como veremos mais adiante.

O Código de Processo Civil de 2015 indica a adoção de um modelo fundado na cooperação, ao dispor expressamente acerca da necessidade de cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Isso não significa dizer que o modelo processual cooperativo foi adotado a partir da nova codificação, uma vez que é sempre a Constituição que condiciona o processo civil. O que se pode dizer é que o novo Código foi essencial para explicitar a adoção de um sistema fundado na cooperação, que já podia anteriormente ser extraída a partir do texto constitucional.

O principal fundamento para tanto consiste no princípio do contraditório, com destaque para sua função democrática de garantir a efetiva participação na formação do provimento jurisdicional enquanto manifestação de poder do Estado. O modelo cooperativo também está diretamente relacionado à boa-fé, à eficiência processual e à razoável duração do processo, e pode até mesmo auxiliar no alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e construção de uma sociedade solidária.

Passemos agora a tratar da cooperação processual no Código Civil de 2015.

CAPÍTULO II - PROCESSO COOPERATIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

1) A cooperação no art. 6º do Código de Processo Civil

Conforme já dissemos, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu expressamente a cooperação entre as normas fundamentais do processo civil, ao dispor em seu art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Nas palavras de Fabio Caldas de Araujo,

O art. 6º do CPC demonstra que a cooperação não visa apenas ao término de uma disputa, mas ao fim efetivo do litígio por meio de uma solução justa e que atenda ao interesse de ambas as partes. A solução que se busca é definitiva, por isso a menção expressa do art. 6º do CPC à decisão de mérito (art. 487 do CPC). O juiz deve procurar alcançar a verdade real, mas este objetivo não pode comprometer o tempo de duração razoável do processo⁵⁴.

Para Humberto Theodoro Junior, o que se pode apreender do referido dispositivo é que a cooperação processual abrange deveres complementares à garantia do contraditório, com a qual formam uma simbiose que tem por objetivo a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável. Trata-se, portanto, do “esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional”⁵⁵.

O autor afirma ainda que o art. 6º do CPC consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, por força do qual o Judiciário realiza a garantia constitucional de acesso à justiça. A extinção do processo sem julgamento de mérito só é excepcionalmente tolerada na impossibilidade de resolução do litígio, e exige que antes seja concedida à parte oportunidade para corrigir o vício, se possível, conforme expressa recomendação do art. 317 do CPC⁵⁶.

Para ele, embora o legislador mencione apenas as decisões de mérito, o objetivo da cooperação não se limita ao processo de conhecimento. Ela é indispensável em qualquer tipo de

⁵⁴ ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 177 e 178.

⁵⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 85.

⁵⁶ THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 07 e 08.

processo, e tem lugar de destaque principalmente no de execução, em que cabe às partes indicar os bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes e menos gravosos, por exemplo⁵⁷.

A redação do dispositivo é duramente criticada por Lúcio Delfino, na medida em que sugere que a obtenção de decisões justas, efetivas e em tempo razoável não seria propriamente um direito, mas um dever do jurisdicionado. Uma parcela do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional é sutilmente depositada sobre ele pelo legislador, que praticamente acresce ao inciso XXXV do art. 5º da CF que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, desde que o jurisdicionado esteja disposto a colaborar com o juiz e com seu antagonista, bem como esperar de ambos igual colaboração. Assim, embora não seja possível antever que tipo de arbitrariedades isso poderia produzir, o autor entende ser crível conjecturar que talvez o dever cooperativo acabe sacrificando a liberdade das partes e seus advogados em favor de tentativas direcionadas à solução forçada da crise que assola o Judiciário⁵⁸.

De fato, é possível imaginar que, levado ao extremo, o dispositivo possa implicar na atribuição às partes da responsabilidade pela obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, e em tempo razoável. Contudo, pensamos que não tenha sido essa a intenção do legislador, que buscou apenas deixar expresso que a colaboração deve envolver todos os sujeitos do processo, inclusive as partes, a fim de potencializar a obtenção de resultados positivos na prestação jurisdicional. Passemos então a analisá-lo no que diz respeito aos sujeitos envolvidos.

1.1) Sujeitos envolvidos

Da interpretação literal da primeira parte do art. 6º do CPC (“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si”), conclui-se que a cooperação no processo envolve todos os seus sujeitos. A expressão “sujeitos processuais”, para Fabio Caldas de Araujo, “tem acepção ampla, englobando todos aqueles que influenciam a resolução da demanda (incluindo peritos, intérpretes, serventuários, terceiros interessados)”⁵⁹.

⁵⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 85.

⁵⁸ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. **Revista brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016. Disponível em: <www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418121339.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 151.

⁵⁹ ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 181.

Esse também é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, para quem a cooperação prevista no art. 6º do CPC deve ser praticada por todos os sujeitos do processo, envolvendo não só as partes e seus procuradores (aqui compreendidos inclusive os membros da advocacia pública e da Defensoria Pública), mas também o próprio magistrado, os auxiliares da justiça, o Ministério Público e eventuais terceiros intervenientes⁶⁰.

Segundo Fredie Didier Junior, essa determinação dirigida a todos se dá porque o processo consiste num feixe de relações jurídicas estabelecidas entre os diversos sujeitos, em todas as direções. “Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu, etc.”⁶¹.

Em comentário ao dispositivo do anteprojeto que atualmente corresponde ao art. 378 do CPC (“ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”), Angélica Oliveira Alencar conclui ser possível inclusive estender a cooperação a todos os que forem provocados a contribuir com a entrega da efetiva tutela jurisdicional⁶². Com o mesmo fundamento, Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado afirmam que

a cooperação no processo civil, com a nova codificação, atinge o sentido de dever. Dever esse que se estende a todos quantos venham a participar do processo, não só como partes tradicionais (autor, réu e terceiros interessados), como também o próprio julgador, os serventuários da justiça, os advogados das partes e terceiros não interessados mas que venham a ser instados a prestar auxílio à jurisdição, seja através de apoio técnico (peritos e órgãos públicos), seja prestando informações necessárias ao esclarecimento das questões controvertidas a serem submetidas à deliberação do judiciário.⁶³

Lembrando que quanto maior a participação maior a legitimidade democrática da decisão, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro afirma que a realização de audiências públicas e a permissão de ingresso de personagens que possam colaborar para a realização da justiça, como o

⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 96.

⁶¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 128.

⁶² ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 93.

⁶³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018, p. 176.

amicus curiae, são corolários lógicos de uma das formas de cooperação do juiz com o deslinde da causa⁶⁴. Em sentido semelhante a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello: “a ideia de cooperação, às vezes, atinge não só às partes, mas à própria sociedade, que se faz presente, por meio dos *amicus curiae* ou mesmo grupos que participam das audiências públicas, que são marcadas quando a questão a ser decidida pelo Judiciário tem grande repercussão social”⁶⁵.

Num primeiro momento, portanto, a redação do art. 6º do CPC nos permite concluir que a cooperação processual atinge todos os sujeitos processuais, amplamente considerados. Não somente o juiz e as partes, mas também seus procuradores, terceiros interessados, terceiros não interessados que sejam instados a prestar auxílio, peritos, intérpretes, serventuários da justiça, conciliadores, mediadores e membros da advocacia pública, Defensoria Pública e Ministério Público precisam colaborar para que a atividade processual se desenvolva da melhor forma possível. A participação da própria sociedade também é desejável, por meio de audiências públicas e da figura do *amicus curiae*, por exemplo, conferindo maior legitimidade democrática às decisões e contribuindo para que ao final se cheguem a soluções mais justas, céleres e efetivas.

No entanto, a questão não parece tão simples quando consideramos que, a despeito do interesse social na obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, o processo envolve também o interesse de partes individualmente consideradas. Partes essas que obviamente desejam o provimento mais favorável para si em prejuízo uma da outra, independentemente do que poderia ser considerado justo. A litigiosidade e o antagonismo são naturais, pois do contrário sequer seria necessário haver processo. Absurdo, portanto, imaginar um modelo de direito processual civil em que as partes caminhem de mãos dadas em mútua cooperação.

É justamente por isso que Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes afirmam que o art. 6º do CPC espelha uma visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual⁶⁶. Em suas palavras:

⁶⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 84.

⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69.

⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 341.

(...) no processo há verdadeiro embate (luta, confronto, enfrentamento), razão pela qual as partes e seus advogados valem-se - e assim deve ser - de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma “verdade superior”, mesmo que contrária àquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada “justiça”⁶⁷.

Do mesmo modo, Daniel Mitidiero afirma que, diferente do que parece sugerir o art. 6º do CPC, o conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre elas⁶⁸.

Como compreender, então, a exigência de cooperação entre todos os sujeitos do processo instituída como norma fundamental pelo atual Código de Processo Civil? Deveríamos simplesmente desconsiderar as partes?

Segundo Reinhard Greger, esperar que as partes ofereçam o seu processo em íntimo companheirismo seria uma utopia alienígena. Assim, a correta compreensão da exigência de cooperação é no sentido de que as partes devem participar da gestão do processo, ao invés de apenas discuti-la com o juiz cada uma para si⁶⁹.

Já Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ponderam que a obtenção de uma tutela jurisdicional justa e oportuna é o único objetivo a que legitimamente se pode aspirar no processo. Assim, ainda que não seja possível ignorar o antagonismo entre as partes e o fato de que cada uma delas tem o direito de exercer todas as faculdades processuais possíveis para obter o resultado que lhes seja o mais favorável possível, essa atuação deve se dar nos limites da boa-fé⁷⁰.

As duas concepções podem ser sintetizadas pelo posicionamento de Igor Raatz, que visualiza a ideia de colaboração das partes sob dois ângulos distintos: de um lado o trabalho conjunto das partes com o juiz na solução das questões da causa, e de outro o trabalho de forma

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p.342.

⁶⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 70.

⁶⁹ GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**, v. 37, n. 206, p. 123-134, abr. 2012, p. 126

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83.

escorreita, segundo os ditames da boa-fé objetiva e em obediência às ordens do juiz⁷¹. De modo semelhante, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Machado Alves discorrem:

Já a participação das partes no sistema colaborativo pode ser vislumbrada por duas vertentes: a primeira em que as partes devem fazer o possível para auxiliar o juiz a chegar à solução mais justa para o caso e a segunda que as partes devem colaborar com base na boa-fé objetiva e lealdade. Não se deve, contudo, imaginar que o princípio da cooperação implique em um dever de uma parte ajudar a outra, fornecendo ao seu adversário elementos para a sua derrota. Pensar assim é entender de forma equivocada o sentido do princípio da cooperação. Há sim um dever de as partes colaborarem uma com a outra e com o órgão jurisdicional, mas tendo em vista a adequada gestão do processo, de acordo com os instrumentos proporcionados pelo diploma processual, e para o alcance de uma decisão justa. O que se busca, de fato, quando se defende que as partes devem cooperar entre si, é uma atuação ética e correta dos indivíduos na exposição dos fatos e na defesa dos seus direitos, colaborando com o magistrado para a solução da lide de forma justa e tempestiva, sem o emprego de meios fraudulentos, maliciosos e ardis⁷².

A cooperação do ponto de vista das partes interagindo com o juiz relaciona-se diretamente à ideia de comunidade de trabalho anteriormente exposta. Guilherme Assis de Figueiredo afirma que com isso há uma melhor delimitação dos pontos efetivamente controversos da lide e do ônus probatório, evitando-se a perda de tempo com a prática de atos inúteis, como a produção de provas irrelevantes, e reduzindo a possibilidade de procrastinação do processo pelas partes. Tudo com vistas à obtenção de uma decisão justa e efetiva, em tempo adequado⁷³.

No que concerne à relação das partes entre si, Rafael Stefanini Auilo afirma que o processo civil cooperativo fundamenta-se não na expectativa ingênua de que uma parte entregue suas armas à outra, mas de que ambas atuem dentro de um parâmetro mínimo de respeito uma para

⁷¹ RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364052/mod_resource/content/0/IGOR%20RAATZ%20-%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20no%20Processo%20Civil.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018, p. 33.

⁷² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 16 jan. 2018, p. 305.

⁷³ FIGUEIREDO, Guilherme Assis de. O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil de 2015. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 05-22. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 18.

com a outra e com o próprio processo. Assim, o que se pretende é evitar vitórias obtidas com malícia e desonestidade⁷⁴.

Ao contrário do que possa parecer, a boa-fé visa à proteção do próprio contraditório e da ampla defesa, os quais somente podem ser encarados como garantias fundamentais quando visualizados a partir do prisma de que eles representam a garantia da parte de influenciar positivamente o juiz em seu favor - e é impossível permitir uma influência quando o outro sujeito atua com má-fé, prejudicando os seus argumentos⁷⁵.

Fredie Didier Junior questiona como não concluir pela existência de um princípio da boa-fé no âmbito do processo, onde as partes metaforicamente guerreiam por seus interesses de modo civilizado e sob a supervisão do juiz, quando até mesmo na guerra a ética há de ser preservada⁷⁶. A menção à boa-fé nesse ponto, aliás, é recorrente na doutrina, onde encontramos afirmações como “cooperar é agir de boa-fé”⁷⁷ e “descumprir deveres de cooperação é violar a boa-fé objetiva”⁷⁸.

Em comentário ao art. 6º do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que a rigor a cooperação está inserida na regra da boa-fé, mas sua explicitação é muito importante. Assim, ainda que no processo civil não se pretenda chegar à verdade real, permitindo-se que uma parte privilegie sua versão dos fatos em detrimento da outra, o dever de cooperação proíbe que as partes privilegiem seu interesse em desfavor da atividade estatal judiciária⁷⁹.

Cabe aqui um pequeno aparte, apenas para esclarecer que pensamos que a noção de cooperação é muito mais ampla e não pode ser reduzida a mero subprincípio da boa-fé processual, embora a correlação entre ambas seja essencial para compreender a cooperação no que toca especificamente às partes. Já dissemos que a boa-fé é princípio implícito no ordenamento

⁷⁴ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 60 e 61.

⁷⁵ AUILO, op. cit., p. 64.

⁷⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 125.

⁷⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 68.

⁷⁸ FINCATO, Denise; CARVALHO, George Jales. A aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica do CESUCA**, v.3, n. 5, p. 130-152, jul. 2015. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/873>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 143.

⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218.

constitucional e consiste em um dos fundamentos do modelo processual civil cooperativo, que juntamente com outros cria um sistema de divisão de trabalho equilibrada no curso do processo.

E é justamente por isso que a cooperação envolve todos os seus sujeitos, inclusive as partes, que devem trabalhar em conjunto com o juiz na solução da lide, pautadas pelos limites da boa-fé objetiva. O processo é meio de resolução de conflitos institucionalizado pelo Estado, e como tal não pode ser utilizado para fins escusos. Assim, não se trata de uma ajudar a outra, mas de defender suas próprias pretensões dentro da legalidade e de forma ética, sem empregar meios maliciosos e procrastinatórios, por exemplo. As partes devem ter garantido o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, o que necessariamente implica na inadmissibilidade de condutas que prejudiquem o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo adversário.

Embora a cooperação deva ser observada por todos os envolvidos no processo, não se pode negar que seus principais sujeitos são as partes e o juiz. Adiante, trataremos com mais vagar a respeito deste último.

2) A cooperação para além do art. 6º do Código de Processo Civil

Outras manifestações do modelo cooperativo podem ser encontradas ao longo de todo o Código de Processo Civil. Marcelo Pacheco Machado nos traz alguns exemplos⁸⁰:

a) art. 10: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. O poder-dever do juiz de decidir e conhecer de ofício das matérias de ordem pública é limitado pela obrigação de conceder oportunidade de manifestação prévia das partes, evitando-se as chamadas decisões surpresa.

b) art. 250, II: “O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà: a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução”. Embora a revelia seja risco que decorre da própria lei, de cujo conhecimento ninguém pode se escusar, o dever de alertar o

⁸⁰ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015>>. Acesso em: 31 maio 2018.

demandado é essencial para propiciar um contraditório mais efetivo. Nesse ponto não há novidade, uma vez que já existia previsão no CPC anterior.

c) art. 357, III: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373”. Novamente, a ideia é evitar surpresas no processo por meio da comunicação direta entre o juiz e as partes, através da qual ele irá determinar a apresentação das provas de acordo com a facilidade na sua respectiva obtenção e esclarecer desde logo que a omissão no cumprimento deste ônus pode levar a uma sentença desfavorável.

d) art. 282, §2º: “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, combinado com art. 317: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. A primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas também não são novidades trazidas pelo CPC/15, mas ressaltam a cooperação na perspectiva do juiz, que não pode se valer das formas processuais de modo abusivo. O processo tem por escopo jurídico a aplicação do direito material, o que só é atingido quando há julgamento de mérito.

e) art. 191: “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”. A definição do calendário toca precipuamente ao magistrado, como gestor que é da unidade judiciária que preside. As partes podem propor alterações nas datas alegando motivos relevantes como compromissos judiciais, dificuldades na obtenção de informações, assistentes técnicos ou documentos, mas não simplesmente rejeitá-lo. Esse poder de autorregulação concedido às partes pela aprovação de calendário processual é limitado justamente pela cooperação.

f) art. 357, §3º: “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”. Assim como na definição do calendário processual, aqui é concedido poder de autorregulação às partes, sob a direção do juiz. As partes têm o direito de argumentar e de serem

ouvidas em ambiente de franco diálogo, enquanto ao juiz cabe decidir tomando em consideração a sua vontade, sem que isso implique na realização de diligências inúteis.

A chamada audiência de saneamento também é lembrada por Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Machado Alves como forma de promover a participação das partes em colaboração com o magistrado, de modo que todos possam efetivamente interferir na formação da decisão saneadora e na condução do processo, minimizando as chances de insatisfação e eliminando o risco de prolação de decisões surpresa. Para os autores, o §3º do art. 357 é provavelmente um dos dispositivos que melhor exemplificam a concretização da cooperação no processo civil⁸¹.

O §1º também merece ser mencionado, posto que traz o direito de influência das partes no saneamento do processo, direito esse que é consectário do princípio da cooperação (“realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”). O §2º (“as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”) lhes confere a possibilidade de delimitar consensualmente as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, evidentemente subordinadas à verificação da regularidade pelo juiz⁸².

g) art. 385: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício” combinado com art. 386: “Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor”. Não basta que a parte compareça em juízo para prestar depoimento pessoal. A cooperação exige que as questões sejam respondidas de forma clara e efetiva, sob pena de confissão, tal como na hipótese de recusa ou não comparecimento.

⁸¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação no Novo Código de Processo Civil: desafios concretos para a sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 15, n. 15, 2015, p. 240-267. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16872>> . acesso em: 31 maio 2018, p. 263.

⁸² PINHO, op. cit., p. 263.

h) art. 396: “O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder” combinado com art. 399: “O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes”. Essa talvez seja a mais antiga faceta da cooperação, na medida em que o CPC de 1939 já impunha o dever de exibição em juízo de coisas e documentos relevantes para o julgamento da causa. Aqui há uma limitação do contraditório em razão do interesse público, no sentido de que o modo de manifestação e participação dos demandantes no processo é condicionado pelo interesse do Estado em proferir uma decisão adequada à boa prestação jurisdicional.

i) art. 246, §1º: “Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”. Se por um lado a parte tem o direito de ser regularmente informada, por outro não se pode contar com a demora ou eventuais dificuldades trazidas pelas formas ordinárias para tanto. Assim, é imposta à parte a obrigação de fornecer à Justiça informações atualizadas para facilitar as citações e intimações, inclusive por meio eletrônico.

j) art. 455, *caput*: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Diante da proximidade das partes e de seus patronos com as testemunhas indicadas, a função estatal de comunicação dos atos processuais pode ser racionalmente direcionada àqueles, trazendo economia e celeridade processual.

k) art. 321, *caput*: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. Mais do que simplesmente determinar a emenda, o juiz precisa esclarecer ao demandante o vício formal que entende ter sido cometido e apontar o que considera ser necessário emendar.

Guilherme Assis de Figueiredo, por sua vez, afirma que os deveres decorrentes da cooperação podem ser encontrados nos seguintes dispositivos⁸³:

⁸³ FIGUEIREDO, Guilherme Assis de. O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil de 2015. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 05-22. Disponível em:

a) art. 378: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

b) art. 77: “Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

Inciso I: “expor os fatos em juízo conforme a verdade” combinado com art. 80, II: “Considera-se litigante de má-fé aquele que: alterar a verdade dos fatos” (dever de veracidade).

Inciso II: “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” (dever de prudência, não apresentando pretensões ou defesas sem fundamento, contrárias à lei ou fato incontroverso, bem como incidentes temerários).

Inciso III: “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” combinado com art. 80, IV: “Considera-se litigante de má-fé aquele que: opuser resistência injustificada ao andamento do processo” (dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários, que dificultem o andamento do processo).

Inciso IV: “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (dever de obediência às decisões judiciais, não criando empecilhos ao seu efetivo cumprimento).

Inciso V: “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva” (dever de indicar e manter atualizado o endereço para recebimento de intimações).

Segundo o autor, tais deveres já eram estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, porém agora ganharam nova roupagem e ênfase com o dever de cooperação entre os sujeitos do processo⁸⁴.

Especificamente com relação à cooperação entre as partes, a despeito do posicionamento anteriormente exposto no sentido de que está mais relacionada ao princípio da boa-fé objetiva, observamos que Cassio Scarpinella Bueno menciona, por exemplo, os negócios

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 8.

⁸⁴ FIGUEIREDO, Guilherme Assis de. O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil de 2015. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 05-22. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 8.

processuais e a perícia consensual, inscritos nos artigos 190 (“versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”) e 471 (“as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição”).

Também em relação às partes, Camilo Zufelato destaca os dispositivos relacionados com a busca da solução consensual como um dos aspectos relacionados à dimensão cooperativa do processo:

De fato, a resolução do conflito tendo como protagonistas as próprias partes interessadas, mediadas ou conciliadas por especialistas ou pelo próprio juiz, representa o ápice da participação / cooperação das partes no processo, pois o que importa é a contribuição dos próprios interessados para a obtenção da pacificação, seja ela adjudica ou consensual⁸⁵.

Em comentário ao anteprojeto, Angélica Oliveira Alencar identifica nuance cooperativa no dispositivo que equivale ao atual art. 322, §2º (“a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”), segundo o qual o pedido deverá ser interpretado pelo juiz a partir de uma análise completa da petição inicial, não configurando julgamento *ultra petita* aquele que conceder o que foi efetivamente pretendido pela parte com a propositura da ação⁸⁶.

A autora menciona também o art. 339, que além de prestigiar a economia processual predispõe-se a auxiliar tanto o autor, oportunizando que seja sanado o vício de indicação do polo passivo, quanto o réu erroneamente apontado na inicial, que pode logo de início ser excluído da demanda. O dispositivo foi aprovado com a seguinte redação: “Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15

⁸⁵ ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 105.

⁸⁶ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 100 e 101.

(quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu”⁸⁷.

Por fim, afirma que em razão da máxima da cooperação nem mesmo o réu revel é sujeito a tratamento tão rigoroso quanto na codificação anterior. Assim, tendo o revel ingressado nos autos antes do encerramento da fase instrutória e verificando que os efeitos da revelia não incidem sobre o caso concreto, o juiz lhe oportunizará a produção de provas. E mesmo que o revel não compareça, nada obsta a que o juiz solicite esclarecimentos ao autor a fim de proferir decisão correta⁸⁸. A primeira conclusão pode ser extraída do parágrafo único do art. 346, segundo o qual “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Cassio Scarpinella Bueno vai mais além, ao defender que o desafio é transcender os casos em que o próprio Código de Processo Civil já se ocupou de solucionar questões ou de impor deveres na perspectiva da cooperação. Assim, o intérprete e o aplicador do direito processual civil precisam entender, apenas para dar um exemplo⁸⁹,

que o conteúdo das comunicações de citação precisa ir além dos requisitos exigidos pelo art. 250, indicando, consoante o caso, com clareza e com as explicações necessárias, onde se localiza a OAB ou a Defensoria Pública para permitir que o réu, desejando, possa entrar em contato com quem tenha capacidade postulatória para representá-lo em juízo. Nas hipóteses em que a citação for feita por oficial de justiça, é irrecusável que o oficial explique ao réu, justamente por causa da cooperação, o significado dela e a indispensabilidade de procurar auxílio técnico, levando em conta o prazo relativo aos atos processuais (comparecimento em audiência de conciliação ou de mediação ou apresentação de contestação)⁹⁰.

Embora o art. 6º do CPC tenha o mérito de inserir explicitamente a cooperação entre as normas fundamentais do processo civil, é possível concluir que ao longo de todo o Código de Processo Civil existem manifestações da adoção de um modelo processual cooperativo. Conforme visto anteriormente, as principais características desse modelo consistem na estruturação do processo como uma comunidade de trabalho, onde partes e juiz trabalham conjuntamente de forma equilibrada, participando democraticamente por meio de um forte diálogo. O juiz é inserido como

⁸⁷ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 101.

⁸⁸ ALENCAR, op. cit., p. 101 e 102.

⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97.

⁹⁰ BUENO, op. cit., p. 97.

sujeito do contraditório e tem deveres de cooperação atribuídos a si, assumindo o protagonismo apenas no momento decisório.

A análise da relação do juiz com as partes no modelo cooperativo, que como vimos pode ser extraído da própria Constituição e fica claro com o atual Código de Processo Civil, é justamente o cerne deste trabalho. O tema será desenvolvido no próximo capítulo.

CAPÍTULO III - O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL COOPERATIVO

1) Os deveres do juiz

Fundada nas lições do processualista português Miguel Teixeira de Sousa, a doutrina costuma afirmar que da cooperação desdobram-se basicamente quatro deveres a serem observados pelo juiz em relação às partes: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio. Há também quem acrescente um dever de diálogo, que como veremos está intimamente relacionado ao de consulta. Passemos a analisá-los.

1.1) Dever de esclarecimento

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, esse primeiro dever tem o sentido de que o juiz deve “solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações”⁹¹. Assim, ele deve questioná-las quanto a obscuridades em suas petições e pedir a especificação de requerimentos mais genéricos, por exemplo⁹².

O objetivo é que o magistrado esclareça suas dúvidas antes de proferir decisão precipitada fundada numa percepção equivocada daquilo que foi alegado nos autos⁹³, evitando-se que a decisão seja baseada em falta de informação em vez da verdade apurada⁹⁴.

No Código de Processo Civil, o dever de esclarecimento pode ser identificado no *caput* do art. 385, dispositivo que garante ao juiz o poder-dever de determinar o comparecimento das partes em juízo para prestarem depoimento⁹⁵, bem como no art. 139, VIII⁹⁶, segundo o qual é

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 95 e 96.

⁹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83.

⁹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 16 jan. 2018, p. 294.

⁹⁴ PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no processo civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

⁹⁵ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 79 e 80.

⁹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

incumbência do juiz determinar a qualquer tempo o comparecimento pessoal das partes a fim de inquiri-las sobre os fatos da causa, sem que incida a pena de confesso. O art. 357, §3º, serve igualmente de exemplo⁹⁷, uma vez que prevê designação de audiência para saneamento do feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz as convidará a integrar ou esclarecer suas alegações. Vê-se, portanto, que esse dever encontra campo fértil quando da realização de audiência, ocasião em que o magistrado pode dialogar diretamente com os participantes do processo a fim de sanar eventuais dúvidas⁹⁸.

Podemos mencionar ainda a vedação do indeferimento da inicial sem que o magistrado peça esclarecimentos ao autor⁹⁹, regra presente no art. 321 do CPC. E quando estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, o juiz precisa pedir esclarecimentos à parte envolvida em vez de determinar imediatamente a extinção do processo, por exemplo¹⁰⁰.

Esse dever, no entanto, não se limita à elucidação das próprias dúvidas pelo magistrado, que também precisa aclarar seus pronunciamentos¹⁰¹. Assim, pode-se dizer que se trata de um dever de mão dupla, na medida em que cabe ao magistrado tanto se esclarecer acerca dos pontos necessários à prolação da decisão quanto manter as partes esclarecidas acerca de suas razões decisórias¹⁰².

Nesse sentido, o dever de esclarecimento é fortalecido no art. 357, §1º, do CPC¹⁰³, segundo a qual, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo de cinco dias.

⁹⁷ BONATO, Giovanni; CASTRO, Máira Lopes de. Princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil brasileiro: a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no âmbito dos recursos. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 23-41. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/WWtPt6jUQseuO32f.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 27 e 28.

⁹⁸ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 75 e 76.

⁹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 16 jan. 2018, p. 295.

¹⁰⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 129.

¹⁰¹ ALENCAR, op. cit., p. 77.

¹⁰² BONATO, op.cit., p. 27 e 28.

¹⁰³ FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **A cooperação como norma fundamental na formação democrática das decisões judiciais**. 2016. 221 p. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 114.

Ora, se o art. 93, IX, da Constituição Federal já institui o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, não seria redundante instituir um dever de esclarecimento das razões decisórias? Segundo Fredie Didier Junior, embora o dever de deixar claras as razões da decisão obviamente esteja contido no dever de motivar, uma das garantias processuais já consolidadas ao longo da história, não há impedimento para que se identifique aqui uma concretização do princípio da cooperação¹⁰⁴. Do mesmo modo, Angélica Oliveira Alencar afirma:

Nesse contexto, verifica-se que o dever de esclarecimento encontra-se intimamente ligado ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, disposto no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, de onde se extrai a obrigatoriedade do juiz de declinar os motivos que supedanearam seu pronunciamento. (...) No modelo cooperativo, esse preceito constitucional possui mais intensidade, por exigir que as decisões dos magistrados sejam fundamentadas exclusivamente em elementos sobre os quais as partes puderam se manifestar. Com efeito, devem as partes ter tido a oportunidade de previamente se pronunciarem acerca de todas as matérias, sejam fáticas, jurídicas ou mistas, ainda que a decisão se circunscreva à matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, vedando-se, pois, decisões-surpresas¹⁰⁵.

Interessante mencionar o posicionamento de Diego Crevelin Sousa, que considera o instituto totalmente descartável. Para ele, a obrigação de o juiz pedir esclarecimentos às partes acerca de suas postulações obscuras consiste em mera síntese das regras de sanação, aproveitamento e pós-eficacização dos atos processuais. Assim, franquear a clarificação de postulação incompreensível é uma alternativa à drástica solução de inadmiti-la. Por outro lado, o juiz que entende a postulação da parte e mesmo assim pede esclarecimentos está na verdade dando-lhe oportunidade de robustecer seus argumentos e/ou pedido, em afronta à imparcialidade. Já a obrigação de o juiz ser claro em seus provimentos *lato sensu* nada mais é do que o dever de fundamentá-los validamente, sob pena de nulidades, conforme art. 93, IX, da CF¹⁰⁶.

¹⁰⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 129.

¹⁰⁵ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 77.

¹⁰⁶ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

1.2) Dever de consulta e diálogo

O segundo dever do juiz em relação às partes no modelo cooperativo de processo civil tem o sentido de que o juiz deve “colher manifestação das partes preparatória de sua própria manifestação ou decisão”¹⁰⁷. Consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, ainda que de ordem pública, é dever do órgão jurisdicional, que precisa assegurar a influência de suas manifestações na formação dos provimentos judiciais¹⁰⁸. Evidentemente, o debate será postergado quando se tratar de questão urgente¹⁰⁹.

Para Rafael Stefanini Auilo, a implementação desse dever evita diversas situações teratológicas, como por exemplo o julgamento antecipado do mérito quando necessária a produção de outras provas e o julgamento liminar de improcedência do pedido quando não aplicável o disposto no art. 332 do CPC ao caso concreto¹¹⁰.

Uma significativa concretização do dever de consulta, segundo Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado,

“(…) encontra-se na determinação dos arts. 9º e 10 do novo CPC, para que não se profira decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e, ainda, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, conquanto se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, ficando excepcionadas apenas as hipóteses de tutelas provisórias de urgência, de algumas hipóteses de tutelas de evidência, além do mandado de pagamento no caso de ação monitória, que também não deixa de ser uma modalidade de tutela de evidência (art. 9º, caput e par. único; arts. 700 e 701, novo CPC). (...) Aliás, a reforçar esse dever de consulta, tem-se a imposição ao julgador de ouvir as partes antes de decidir, quando constatar de ofício fato novo, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito (art. 493, caput e par. único, novo CPC). Cite-se ainda a necessidade de prévia oitiva do

¹⁰⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 95 e 96.

¹⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p.342.

¹⁰⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 16 jan. 2018, p. 295.

¹¹⁰ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 83.

autor sobre as alegações do réu acerca de defeitos ou vícios processuais, antes do juiz sobre elas deliberar (art. 351, novo CPC)”¹¹¹.

Ainda segundo os autores, a prévia consulta às partes é um dever que decorre do denominado contraditório contemporâneo, fundado na vedação às decisões surpresa e no direito das partes de influenciar na decisão judicial¹¹².

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini também se valem do art. 9º do CPC para exemplificar um dos deveres do magistrado no processo civil cooperativo, porém sob a rubrica de dever de diálogo. Para eles, o diálogo consiste em dimensão do contraditório, que além da garantia de debate entre as partes abrange o dever de debate do juiz com as partes¹¹³.

Daniel Mitidiero também reconhece a existência desse dever de diálogo, acrescentando a título de exemplo o disposto no art. 10, já mencionado, bem como nos arts. 191 (“de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”), 357, §3º (“se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”), 487, parágrafo único (“ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”), 493, parágrafo único (“se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”) e 489, §1º, IV (“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”) do CPC¹¹⁴.

Jorge Luiz Reis Fernandes acrescenta os incisos V (“se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”) e VI (“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso

¹¹¹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018, p. 179 e 181.

¹¹² *Ibidem*, p. 179 e 181.

¹¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83.

¹¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

em julgamento ou a superação do entendimento”) do referido art. 489, §1º, como demonstração do diálogo¹¹⁵.

Como se vê, há uma aproximação muito grande entre os deveres de consulta e de diálogo, que basicamente se destinam a oportunizar que as partes exerçam alguma influência na manifestação jurisdicional, evitando decisões surpresa. Como a maior parte da doutrina consultada não distingue o segundo, optamos por tratá-los conjuntamente.

A proibição de decisões surpresa, segundo Leonardo Carneiro da Cunha, impõe inclusive uma releitura da máxima *iura novit curia*. Embora não restem dúvidas de que cabe ao juiz aplicar o direito ao caso concreto independentemente da sua arguição pelas partes, impõe-se a sua consulta prévia a respeito do assunto¹¹⁶. De modo semelhante, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira afirma que a liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, não dispensa a prévia oitiva das partes¹¹⁷. Para ele,

a problemática não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça. O diálogo judicial e a cooperação, acima preconizada, tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso¹¹⁸.

Para Camilo Zufelato, a imposição de que as decisões judiciais sejam construídas com base em um diálogo entre juiz e partes (e eventualmente terceiros, como o *amicus curiae*) implica na preocupação de saber se o órgão judicial efetivamente pautou sua decisão nos fatos e fundamentos aportados. Do contrário, a exigência de oitiva prévia das partes consistirá em mera formalidade procedimental que em nada contribuirá para o contraditório efetivo que se espera do

¹¹⁵ FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **A cooperação como norma fundamental na formação democrática das decisões judiciais**. 2016. 221 p. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 116 e 117.

¹¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹¹⁸ Ibidem.

atual modelo de processo civil, tornando inútil, por exemplo, a proibição de decisão surpresa mesmo em matéria de ordem pública. A única forma de se aferir a observância ao contraditório cooperativo é o controle sobre a fundamentação da própria decisão judicial, por meio da qual é possível perceber se os argumentos trazidos pelas partes foram realmente enfrentados e sopesados no momento de julgar¹¹⁹.

É justamente por identificá-los como manifestação do contraditório que Diego Crevelin Sousa considera descartáveis os deveres de consulta e diálogo. Se o provimento jurisdicional é a síntese do debate entre as partes, repercutindo todos os seus argumentos e provas, o juiz não pode decidir sem que previamente lhes tenha franqueado manifestação. O contraditório outorga às partes o direito (situação jurídica ativa) de apresentar argumentos e provas para influir no convencimento do juiz, a quem é imposto o dever (situação jurídica passiva) de tomá-los em consideração. A decisão precisa resultar do debate processual, cabendo ao juiz oportunizar a manifestação das partes antes de decidir questão que conheceu de ofício, bem como responder a todos os argumentos e provas por elas apresentados. Assim, o autor conclui se tratarem de verdadeiros neologismos para se referir à garantia do contraditório¹²⁰.

1.3) Dever de prevenção

Em razão do dever de prevenção, compete ao juiz “prevenir as partes do perigo de frustração de seus pedidos pelo uso inadequado do processo”¹²¹.

Esse dever reveste-se, segundo Denise Fincato e George Jales Carvalho “na atribuição do magistrado de prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das

¹¹⁹ ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel García; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 119.

¹²⁰ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

¹²¹ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p.342.

suas alegações ou nos pedidos constantes em suas petições”¹²². O posicionamento é semelhante ao de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, para quem o juiz deve “prevenir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível”¹²³.

Como exemplo, Cassio Scarpinella Bueno menciona a conduta do juiz que busca suprir a ausência de pressupostos processuais, bem como outros vícios que possam comprometer a prestação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito recursal. O fundamento legal encontra-se nos artigos 139, IX (“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”), 317 (“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”) 932, parágrafo único (“incumbe ao relator: antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”) do CPC¹²⁴.

Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado, por sua vez, mencionam a vedação da extinção do processo sem a prévia abertura de prazo para sanção de vícios relativos à incapacidade processual ou irregularidade da representação, em conformidade com os artigos 76 (“verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”) e 317 do CPC, já mencionado acima. Acrescentam ainda a necessidade de advertência à parte antes da aplicação da pena de ato atentatório à dignidade da justiça prevista nos artigos 77, §1º, e 772, II, do CPC, e a intimação do autor para emendar a petição inicial quando for inepta ou contenha defeitos e irregularidades capazes de impedir ou dificultar o julgamento de mérito (art. 321 e 352 do CPC). O texto desses dois últimos dispõe que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” e “verificando a

¹²² FINCATO, Denise; CARVALHO, George Jales. A aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico. *Revista Jurídica do CESUCA*, v.3, n. 5, p. 130-152, jul. 2015. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/873>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 143.

¹²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83.

¹²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 95 e 96.

existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias”¹²⁵.

Aos já mencionados arts. 76, *caput*, 321 e 932, parágrafo único, Fredie Didier Junior acrescenta os arts. 1.017, §3º (“na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”) e 1029, §3º (“o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”) do CPC. Para ele, o dever de prevenção é espalhado e repetido ao longo de todo o texto do Código de Processo Civil, reforçando o modelo cooperativo adotado em nosso sistema”¹²⁶.

Daniel Mitidiero identifica manifestação do dever de prevenção no art. 1.007, parágrafos 2º (“a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”), 4º (“o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”) e 7º (“o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”)¹²⁷.

Denise Fincato e George Jales Carvalho, por sua vez, afirmam que:

“(…) o juiz deve, por exemplo, alertar a parte para que a mesma especifique um pedido indeterminado, solicitar a individualização das parcelas de um montante que fora indicado na sua totalidade; solicitar o preenchimento das lacunas existentes na descrição de um fato; esclarecer se a parte desistiu do depoimento de uma testemunha indicada ou apenas se esqueceu dela; e a de sugerir que a parte provoque a intervenção de um terceiro”¹²⁸.

¹²⁵ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018, p. 179.

¹²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 131.

¹²⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

¹²⁸ FINCATO, Denise; CARVALHO, George Jales. A aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica do CESUCA**, v.3, n. 5, p. 130-152, jul. 2015. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/873>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 143.

Embora esses exemplos indiquem uma aproximação com o dever de o juiz pedir esclarecimentos às partes, não há que se confundi-los. Para Jorge Luiz Reis Fernandes, a diferença entre o comportamento judicial no cumprimento dos deveres de esclarecimento e de prevenção se dá na medida em que no primeiro o juiz tem por objetivo se esclarecer a respeito de pontos já postos nos autos (algo que já foi feito pelas partes), enquanto no segundo procura evitar que o julgamento do mérito seja prejudicado por algo que deixou de ser feito¹²⁹.

Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado afirmam que a imposição ao magistrado de avisar previamente as partes sobre a necessidade de correção de condutas ou posturas no curso da demanda é intrínseca ao princípio da cooperação. Isso porque consiste em meio realmente eficaz de produzir processos justos e equos, zelando pelo contraditório substancial e não meramente formal¹³⁰.

Nesse ponto, importante a advertência feita por Rafael Stefanini Auilo, no sentido de que o Judiciário não pode atuar como alguém que vá suprir a falha ou deficiência, devendo limitar-se a apontá-la e dar à parte a chance de corrigi-la, sob pena de violação da imparcialidade e isonomia. Assim, o dever de prevenção não decorre da concepção de que o juiz quer ajudar algum dos demandantes, e sim da necessidade de alertar as partes acerca do uso inapropriado da técnica processual, assegurando a efetividade do processo¹³¹.

Por fim, trazemos a crítica de Diego Crevelin Sousa, que considera esse dever igualmente descartável. Assim como o dever de esclarecimento, a prevenção alude à incidência das regras de sanação, aproveitamento e pós-eficacização de atos processuais inadmissíveis, atuando no plano da admissibilidade das postulações. A única diferença entre eles, segundo o autor, consiste na sua extensão: “o dever de prevenção remete às regras de sanação, aproveitamento e pós-eficacização de postulações com defeitos em geral; o dever de esclarecimento remete às regras de sanação, aproveitamento e pós-eficacização de postulações com defeito de fundamentação”¹³².

¹²⁹ FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **A cooperação como norma fundamental na formação democrática das decisões judiciais**. 2016. 221 p. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 120 e 121.

¹³⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018, p. 179.

¹³¹ AUULO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 86.

¹³² SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

1.4) Dever de auxílio

O último dever do juiz consiste em “auxiliar as partes na superação de dificuldades que as impeçam de exercer direitos e faculdades ou de cumprir ônus ou deveres processuais”¹³³.

A título de exemplo, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini citam os artigos 373, §1º (“nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”), 139, VI (“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”) e 437, §2º (“poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação”) do CPC¹³⁴.

A modificação do ônus da prova também é identificada como manifestação do dever de auxílio por Cassio Scarpinella Bueno¹³⁵, Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado. Para os últimos, é justamente no campo da produção probatória que esse dever se revela de forma mais explícita. Além da distribuição dinâmica do ônus da prova em face das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou dificuldade excessiva para uma das partes, ou à maior facilidade na obtenção de prova do fato contrário por determinada parte, tem-se ainda a possibilidade de requisição de documentos e informações nos termos do art. 396 e seguintes do CPC (que dispõe acerca do procedimento da exibição de documento ou coisa pela parte que o tenha em seu poder). Há inclusive a possibilidade de determinação aos sujeitos indicados pelo exequente que forneçam informações conforme o art. 772, III (“o juiz pode, em qualquer momento do processo: determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral

¹³³ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p.342.

¹³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83.

¹³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 95 e 96.

relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”) do CPC¹³⁶.

Segundo Daniel Mitidiero, a repartição do encargo probatório, embora seja expediente perigosíssimo quando manejado de forma inadequada, encontra-se em total consonância com a ideia de processo civil pautado pela colaboração. Seu fundamento pode ser encontrado na necessidade de velar por uma efetiva igualdade entre as partes, possibilitando o alcance da justiça no caso concreto, e na observância dos deveres de cooperação, sobretudo do dever de auxílio do órgão jurisdicional para com as partes¹³⁷.

No mesmo sentido, Angelica de Oliveira Alencar fala em um viés protetivo do dever de cooperação, que demanda do órgão jurisdicional que realize conformações no modo de atuar das partes a fim de lhes preservar o direito à igualdade e conseqüentemente fazer com que o processo cumpra sua função concretizadora dos direitos fundamentais. Assim, abre-se no processo cooperativo a possibilidade de dinamizar o ônus da prova para conferi-lo a quem tiver melhores condições de cumpri-lo e com isso resguardar a efetiva igualdade entre as partes¹³⁸.

Ao rol de exemplos do dever de auxílio, Daniel Mitidiero acrescenta o disposto no art. 319, §1º, do CPC (“caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”), a respeito da qualificação das partes na exordial¹³⁹.

A ideia por trás desse dever, segundo Rafael Stefanini Auilo, é garantir maior igualdade entre as partes, evitando-se julgamentos tidos por injustos pelo simples fato de uma parte não ter conseguido superar determinada dificuldade no curso do processo¹⁴⁰.

Para Lorena Miranda Santos Barreiros, trata-se de manifestação do contraditório, uma vez que a possibilidade de real influência da parte no conteúdo da decisão ficará comprometida

¹³⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018, p. 180 e 181.

¹³⁷ MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, vol. 78, n. 1, jan/mar 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29621>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 74 e 75.

¹³⁸ ALENCAR, Angélica Oliveira. *Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo*. Lumen Juris, 2014, p. 79 a 82.

¹³⁹ MITIDIERO, op. cit., p. 100.

¹⁴⁰ AUÍLO, Rafael Stefanini. *O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 87.

se ela não puder, justificadamente, suplantar obstáculos ao exercício de seus direitos ou faculdades ou ao cumprimento de ônus ou deveres processuais”¹⁴¹.

Importante nesse ponto trazer o posicionamento de Fredie Didier Junior, que embora seja um dos grandes entusiastas do modelo processual civil cooperativo, afirma categoricamente:

Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal¹⁴².

Esse posicionamento é duramente criticado por Diego Crevelin Sousa. Para o autor, se não é possível outorgar dever de auxílio atípico ao juiz porque a função de auxiliar as partes é do advogado, também não é possível fazê-lo de forma típica, por previsão legal expressa e casuística. O dever de auxílio, portanto, é um problema em si e não uma questão de política legislativa. Ao tratar do processo, da função jurisdicional e da advocacia, a Constituição em momento algum sugere competir ao juiz exercer funções típicas de advogado, muito pelo contrário. Se a garantia do contraditório prescrita em seu art. 5º, LV, é exclusiva das partes, somente quem age por elas (ou seja, seus advogados) é que pode auxiliá-las, e nunca o juiz. Assim, conclui pela inconstitucionalidade da atribuição de deveres de auxílio ao juiz, seja por cláusula geral ou regra casuística, a menos que a expressão tenha o sentido de exercício de funções de prestação de tutela jurídica¹⁴³.

Em suma: (i) se a previsão legal expressa de dever de auxílio = previsão legal que explicita função tipicamente judicante (v.g. determinação de penhora *on line* quando o exequente não sabe quais são e nem onde estão os bens do executado), não é de auxílio que se trata mas de prestação de tutela jurídica, função tipicamente judicante e lícita; mas, (ii) se previsão legal expressa de dever de auxílio = lei que explicita função típica de parte e/ou de advogado exercitável pelo juiz (v.g. orientação do juiz para que a parte corrija sua postulação clara para, com isso, poder vencer), aí se trata mesmo de dever de auxílio e há

¹⁴¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 282.

¹⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 132.

¹⁴³ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

inconstitucionalidade. De modo que sempre haverá algum problema em falar de dever de auxílio: ora (i) indicará enunciado epistemologicamente falso (se é cumprimento de dever funcional não é auxílio, propriamente dito) e ora (ii) indicará enunciado inválido/inconstitucional (quando é função de parte e/ou advogado exercida pelo juiz, auxílio propriamente dito e inconstitucional)¹⁴⁴.

Em resumo, pode-se dizer que uma das características essenciais do modelo processual cooperativo é a imposição de deveres ao juiz para com as partes, que podem ser sintetizados em:

a) Esclarecimento: trata-se de uma via de mão dupla. De um lado, significa que o juiz deve se esclarecer junto às partes acerca de suas próprias dúvidas quanto a fatos, pedidos e manifestações, evitando que a decisão seja baseada em falta de informação ou percepção equivocada. De outro, indica que o juiz deve esclarecer suas razões decisórias, o que está intimamente ligado à garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. A título de exemplo, podemos mencionar a possibilidade de o julgador determinar o comparecimento das partes em juízo para depoimento ou inquirição, ou mesmo para esclarecimentos em fase de saneamento em cooperação.

b) Consulta e diálogo: extremamente semelhantes, impõem que o juiz consulte as partes antes de decidir, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Mesmo em caso de urgência deverá haver diálogo entre as partes e o juiz, ainda que postergado para um segundo momento. Relacionam-se ao chamado contraditório contemporâneo, que veda as decisões surpresa e garante que os fatos e fundamentos apontados pelas partes efetivamente influenciem os provimentos jurisdicionais, o que pode ser aferido por meio do controle da sua fundamentação. Um exemplo consiste na vedação do reconhecimento da prescrição ou decadência sem que as partes tenham a oportunidade de se manifestar previamente.

c) Prevenção: é o dever de o juiz prevenir as partes acerca do perigo de frustração de seus pedidos pelo uso inadequado do processo, bem como acerca de eventuais deficiências ou insuficiências de suas alegações ou pedidos, incentivando-as a corrigir defeitos sempre que possível. Uma de suas manifestações pode ser identificada, por exemplo, na necessidade de concessão de prazo pelo relator para sanção de vício ou complementação de documentação antes

¹⁴⁴ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

de considerar o recurso inadmissível, ou na necessidade de advertir as partes antes da aplicação de pena por ato atentatório à dignidade da justiça.

d) Auxílio: consiste na imposição ao juiz de que auxilie as partes na superação de obstáculos que as impeçam de exercer direitos e faculdades ou de cumprir ônus e deveres, zelando pela igualdade material entre elas. É o que ocorre na atribuição diferenciada do ônus da prova e na dilatação dos prazos processuais diante das peculiaridades do caso concreto, por exemplo.

Em teoria, todos esses deveres reforçam o ideal de comunidade de trabalho em que o juiz atua em cooperação com as partes para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

Mas a sua aplicação na prática pode gerar muitos problemas. Um juiz que conclama a parte a prestar esclarecimentos pode na verdade estar indicando uma tese que será acolhida caso melhor desenvolvida, dando-lhe oportunidade para tanto. A pretexto de prevenir a extinção sem julgamento do mérito, o juiz pode acabar corrigindo defeito no lugar da própria parte, em prejuízo da outra. Ou então, a título de auxílio, o juiz pode suprir as falhas na defesa técnica de uma das partes, atuando em seu favor. São inúmeros exemplos de como a conduta do magistrado pode se dar em desacordo com o devido processo legal constitucional, sobretudo no que diz respeito ao dever de auxílio. Como estabelecer então um limite entre a atuação conjunta com as partes para que o processo se desenvolva da melhor forma possível e a atuação parcial?

Também não podemos deixar de mencionar a discussão acerca da real necessidade de se falar em deveres de esclarecimento, consulta (diálogo) e prevenção, visto que, em última análise, podemos extrair os deveres do juiz para com as partes diretamente dos princípios do contraditório e da fundamentação, bem como das regras de sanação, aproveitamento e pós-eficacização dos atos processuais.

Por outro lado, dentro da nossa proposta de estudo do papel do juiz no processo civil cooperativo, pensamos que o agrupamento das posturas dele exigíveis sob a rubrica de deveres de esclarecimento, consulta e diálogo, prevenção e auxílio seja útil ao menos para fins didáticos, uma vez que nos permite sistematizar e melhor compreender o significado da cooperação do juiz para com as partes.

2) O juiz como sujeito do contraditório

Conforme visto anteriormente, outra característica fundamental do modelo processual cooperativo apontada pela doutrina consiste na inserção do juiz como sujeito do contraditório.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, o contraditório em sua versão tradicional era mais restritivo, limitando-se determinar a audiência bilateral e a cientificação das partes acerca dos atos processuais. Atualmente, porém, deve ser entendido como “garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito”¹⁴⁵.

Partindo da ideia de que o contraditório exige participação, pode-se dizer que o processo se realiza mediante uma atividade de sujeitos em cooperação, que somam esforços para melhor solução da disputa judicial. Assim, o autor se refere à existência de um princípio da cooperação, por meio do qual as decisões judiciais deixam de ser resultado da atividade única e solitária do juiz e passam a ser fruto de uma atividade conjunta¹⁴⁶. Para ele:

“A participação propiciada pelo contraditório serve não apenas para que cada litigante possa influenciar a decisão, mas também para viabilizar a colaboração das partes com o exercício da atividade jurisdicional. Significa que, em razão do contraditório, a atividade jurisdicional deve pautar-se num esquema dialógico, de modo a exigir que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes, proferindo decisão legítima, aprimorada e justa. A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo”¹⁴⁷.

Também se referindo ao que chamam de princípio da cooperação, Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado afirmam que uma de suas decorrências é a necessidade de se apreender mais profundamente o significado do princípio do contraditório.

¹⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 2, n. 9, p 9293-9327, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018, p. 9308 e 9309.

¹⁴⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹⁴⁷ Ibidem.

Impõe-se, assim, o “permanente diálogo processual do julgador com as partes, que passam a deter efetivo poder de influenciar na decisão final, sob a perspectiva de um contraditório substancial e não meramente formal”¹⁴⁸.

Em sentido semelhante, Angélica Oliveira Alencar afirma que o contraditório no processo cooperativo adquire nova roupagem, passando de mera ciência bilateral dos atos do processo a verdadeiro valor essencial e legitimante, de modo a consolidar a importância do papel das partes e dos demais sujeitos processuais¹⁴⁹.

O modelo processual cooperativo, segundo Lorena Miranda Santos Barreiros, é o que melhor traduz as exigências próprias do princípio do contraditório em sua atual concepção. Não só porque proíbe as decisões surpresa e garante às partes a possibilidade de efetivamente influenciarem na formação do ato decisório, mas também porque insere o juiz como sujeito do contraditório, que para ser pleno não pode prescindir da participação do órgão judicial¹⁵⁰.

Para ela, o juiz passa a ser visto como sujeito do contraditório não só pelo aumento de seus poderes instrutórios (possibilitando, por exemplo, a determinação de ofício de prova por ele considerada relevante), mas principalmente porque dele se exige uma postura mais atuante e propensa a permitir a participação dos contendores¹⁵¹.

Falar, pois, em juiz como participante ativo do contraditório é mais do que afirmar sua aptidão para determinar a produção de provas de ofício. É reconhecer seu maior compromisso na condução do processo e na busca da justa solução para o litígio. Ou seja, é falar em juiz que faz valer e que se submete aos ditames do princípio da cooperação. Os poderes-deveres inerentes ao princípio da cooperação reforçam, por conseguinte, o papel do juiz como sujeito do contraditório, criando uma atmosfera processual idônea à concretização do estado de coisas objetivado pelo princípio do contraditório à luz do princípio democrático¹⁵².

Já dissemos no primeiro capítulo que a doutrina descreve o juiz do modelo processual cooperativo como simétrico na condução do processo, colocando-se na mesma posição

¹⁴⁸ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018, p. 182.

¹⁴⁹ ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014, p. 74.

¹⁵⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013, p. 280 a 282.

¹⁵¹ Ibidem, p. 276.

¹⁵² Ibidem, p. 270.

que as partes durante o debate, e assimétrico do momento da decisão. Para Diego Crevelin Sousa, essa formulação é corrente entre os cooperativistas e merece ser criticada: falar em simetria entre as posições jurídicas das partes e do juiz frente ao contraditório é absolutamente impossível porque o contraditório é direito das partes e dever do juiz, de modo que a parte pode optar por exercê-lo ou não, enquanto o juiz é obrigado a cumpri-lo¹⁵³.

Assim, pode-se dizer que o juiz é sujeito do contraditório na medida em que lhe são impostos deveres (situações jurídicas passivas), mas daí não se pode supor que lhe sejam assegurados direitos (situações jurídicas ativas). Se juiz simétrico significar mais do que juiz consciencioso dos deveres impostos a si pelo contraditório, isso só pode significar que ele também exerce os direitos assegurados pelo contraditório. Se assim o for, o juiz será o sujeito que cumula funções tanto de parte quanto de julgador. É o chamado juiz contraditor, que simultaneamente postula e decide. Para o autor, trata-se de verdadeiro monstro ético-jurídico, que fulmina o contraditório enquanto garantia das partes que limita o exercício do poder pelo Estado-juiz¹⁵⁴. E prossegue:

Importante dizer que retirar o juiz das posições ativas do contraditório não fragiliza as versões fortes do contraditório e da fundamentação. É fora de dúvida de que o juiz deve oportunizar a manifestação das partes antes de decidir qualquer questão, inclusive as cognoscíveis de ofício até então por elas não suscitadas, e que deve responder pontual e expressamente todos os argumentos e provas apresentados pelas partes, mas isso não é diálogo, ao menos não no sentido de que ele dialogue ativamente, tal qual as partes, mas o cumprimento dos deveres que lhe são impostos pelo contraditório. Impulsionar o processo para dar informação e oportunizar a reação das partes para que possam influir no desenvolvimento e resultado do processo é cumprir os deveres (= situação jurídica passiva) impostos o (*sic*) contraditório, ao passo em que decidir mediante consideração objetiva, concreta e expressa de todos os argumentos e provas das partes, atribuindo sentido aos fatos e ao direito de modo íntegro e coerente é cumprir o dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CRFB e arts. 489, §1º, I a VI, e 926, CPC). Definitivamente, não é necessário falar em juiz simétrico e diálogo entre juiz e partes para se ter tudo isso¹⁵⁵.

Portanto, conclui Diego Crevelin Sousa, se a simetria disser respeito ao exercício de situações jurídicas ativas decorrentes do contraditório pelo juiz, há uma deturpação do texto

¹⁵³ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ Ibidem.

constitucional. Por outro lado, se a simetria simplesmente significar o cumprimento dos deveres impostos pelo contraditório, trata-se de tese dispensável¹⁵⁶.

A transmutação do contraditório com o fim de incluir o órgão jurisdicional juntamente com as partes no diálogo processual também é criticada por Lúcio Delfino, não só por poder produzir efeito reverso ao desejado, mas também por consistir em verdadeira substituição da literalidade de direito fundamental por argumentos teóricos e idealizações. Para ele, não há sentido tomar por base o art. 6º do CPC, norma infraconstitucional, para sustentar que o juiz participa do contraditório ou o exerce. O que lhe cumpre é tão somente assegurá-lo e provocar seu aprimoramento e mais efetivamente possível, como aliás sugere a última parte do art. 7º do CPC¹⁵⁷ (“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”)¹⁵⁸.

O autor prossegue afirmando que a eficácia do art. 5º, LV da CF é relacional, o que significa dizer que o direito dos litigantes de exercer o contraditório (situação jurídica ativa) impõe ao juiz o dever de assegurá-lo (situação jurídica passiva). Esse enlaçamento do direito das partes com o dever do juiz é de perceptível imperatividade, colocando-as em posição privilegiada em relação a ele. Desse modo, a posição de protagonistas do diálogo processual cabe exclusivamente aos litigantes, com quem o juiz não age em paridade, mas sim em posição de sujeição. A Constituição assegura o contraditório apenas aos litigantes, e não ao Estado-juiz, impedindo a atuação de “juízes contraditores”¹⁵⁹. Sobre a figura do juiz contraditor, em artigo conjunto com Fernando F. Rossi, Lúcio Delfino afirma:

A expressão juiz contraditor denota então – reafirme-se em outros termos – um oxímoro: aproxima conceitos que não combinam, com significados opostos e que verdadeiramente se repelem; onde se situa um, o outro não se ajusta. Afinal, é incoerente pensar naquele que representa o Estado e cuja função é solucionar o conflito, defendendo, ele próprio, teses, formulando argumentos e produzindo provas, avançando rumo a uma participação de

¹⁵⁶ SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

¹⁵⁷ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. **Revista brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016. Disponível em: <www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418121339.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 155 e 156.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 156 e 159.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 156 e 159.

matriz exageradamente inquisitorial (e inconstitucional). Para dizer o óbvio: o juiz não é paritário no diálogo processual com as partes porque, se caso o fosse, a posição de terceiro e a imparcialidade psicológica que o distinguem restariam prejudicadas, em atentado mortal ao princípio do juiz natural, que também integra os contornos do devido processo legal¹⁶⁰.

A mesma preocupação é demonstrada em outro artigo, escrito em coautoria com Lenio Luiz Streck, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes:

Uma comunidade de trabalho com a finalidade de regulamentar o diálogo entre juiz e partes é algo bem diferente de inserir a todos num mesmo patamar, como se o primeiro exercesse juntamente com as últimas o contraditório, debatendo teses, argumentando e rebatendo argumentos, levando fatos (ou obrigando as partes a levá-los) para o processo, produzindo provas e contraprovas¹⁶¹.

É evidente que a imposição de uma postura mais ativa ao julgador coloca em debate a questão de sua imparcialidade. No entanto, conforme ressalta Daniel Mitidiero, o reconhecimento da iniciativa oficial do magistrado no terreno probatório consiste em superação da visão individualista e privatista do processo, e prestigia ao máximo a igualdade efetiva entre as partes. A imparcialidade e a neutralidade são conceitos que não se confundem, de modo que juiz ativo é o contrário de juiz neutro, mas tanto um quanto outro podem ser imparciais¹⁶².

Do mesmo modo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira afirma que no modelo cooperativo até mesmo a iniciativa do órgão judicial no campo dos poderes instrutórios deve ser entrevista num quadro de dimensões mais amplas, com o objetivo de permitir a adequada formação da convicção do julgador, matéria de ordem pública concernente à própria atividade jurisdicional. Assim, é inadmissível que os litigantes se submetam pura e simplesmente ao impulso de um órgão judicante inquisitório e autoritário, ou que este apaticamente se restrinja a recolher o resultado da atuação das partes em posição de dominância¹⁶³.

¹⁶⁰ DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando F.. Juiz contraditor? Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/JUIZ-CONTRADITOR_.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

¹⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p.342.

¹⁶² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 96 e 97.

¹⁶³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.

Para ele, o direito processual moderno vem evoluindo constantemente no sentido de abrandar a restrição segundo a qual o juiz somente pode considerar o fato alegado e provado pelas partes, com os meios por elas requeridos. O juiz deve ser igualmente ativo na investigação da verdade e da justiça, razão pela qual lhe são atribuídos poderes intensificados para a investigação probatória. Em consequência, é facultado ao juiz melhor conhecimento dos fatos, ponto importante na formação de sua convicção¹⁶⁴.

O autor prossegue afirmando ser preciso distinguir o momento inicial de alegação dos fatos que dão substrato à pretensão apresentada em juízo do momento posterior relativo às demonstrações de cunho probatório. O primeiro se exaure numa declaração de vontade com o qual a parte age ou se opõe ao agir de outrem, vinculando o juiz e forçando-o a exercer seu ofício. Já o segundo deve levar em conta que, uma vez instaurado o processo, o seu modo, ritmo e impulso escapam à disponibilidade das partes. Enquanto a instauração da demanda e a fixação de seu conteúdo são deixadas ao exclusivo alvedrio dos sujeitos do direito, a prolação da decisão só pode se dar quando formada a convicção do juiz. E como se trata de exercício de tarefa própria de seu ofício, o interesse público exige que a decisão seja o mais assentada possível na verdade dos fatos. Assim, a assunção dos meios probatórios não é capaz de comprometer a parcialidade do magistrado. Ademais, eventuais desvios podem perfeitamente ser controlados pelo contraditório, dever de motivação e possibilidade de reexame da decisão em segundo grau de jurisdição¹⁶⁵.

O que se pode dizer com firmeza é que a compreensão de que o contraditório em sua acepção contemporânea consiste na garantia de efetiva participação no processo é essencial para que se identifique o modelo processual cooperativo como o que melhor atende às exigências do devido processo legal. As decisões passam a ser fruto de uma atividade conjunta do juiz com as partes, que têm assegurada a possibilidade de verdadeiramente influírem no seu convencimento.

Mais do que isso, a doutrina afirma que o juiz do processo cooperativo também é inserido como sujeito do contraditório, formulação que nos parece um pouco vaga, a despeito da pesquisa empreendida. Pensamos que em um primeiro momento seria possível identificá-la com a exigência de uma postura mais atuante na condução do processo, em reconhecimento ao maior compromisso com a obtenção de um resultado justo e efetivo. Em consequência, poderiam ser

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹⁶⁵ Ibidem.

conferidos maiores poderes instrutórios ao juiz, como por exemplo a possibilidade de determinar provas de ofício.

Aquí, surgem dois problemas.

O primeiro deles consiste na possibilidade de se utilizar o art. 6º do CPC, norma infraconstitucional, como fundamento para estender o princípio constitucional do contraditório à participação do próprio juiz. Se o contraditório é constitucionalmente assegurado aos litigantes, e não ao Estado-juiz, como afirmar então que ele participa do contraditório ou o exerce? Conforme visto, a eficácia do art. 5º, LV, da CF é relacional, o que significa que o direito das partes de exercer o contraditório impõe ao juiz o dever de assegurá-lo. Portanto, o juiz não age em posição de paridade, mas de sujeição em relação às partes.

Isso nos leva a questionar o posicionamento exposto no capítulo anterior, segundo o qual o juiz no processo civil cooperativo é simétrico na condução do processo, colocando-se na mesma posição que as partes durante o debate, e assimétrico do momento da decisão. Um juiz colocado em paridade com as partes poderia exercer direitos derivados do contraditório, cumulando as funções de postular e decidir? Parece-nos que não.

Entendemos que a paridade na condução do processo significa exclusivamente que nenhum dos sujeitos assume a posição de protagonista, diferentemente do que se observa nos modelos processuais adversarial e inquisitivo. Dentro da ideia de comunidade de trabalho, o juiz agiria em cooperação com as partes para obter o melhor desfecho possível do ponto de vista da celeridade, efetividade e justiça. Apenas isso. Talvez a questão fosse menos polêmica se simplesmente não houvesse qualquer referência à participação no contraditório.

O segundo problema em situar o juiz como sujeito do contraditório e consequentemente lhe atribuir uma postura mais ativa é o risco de transformá-lo em verdadeiro contraditor, debatendo teses, argumentando e contra-argumentando, imiscuindo-se nos fatos trazidos aos autos, produzindo provas e contraprovas, etc.

Essa preocupação com a imparcialidade poderia ser superada a partir da visão de que o conceito não se confunde com o de neutralidade. O juiz ativo é o contrário de juiz neutro, e ambos podem ser imparciais. Assim, superando-se a visão individualista e privatista do processo, fica mais clara, por exemplo, a necessidade de se permitir a adequada formação da convicção do julgador, o que pode ultrapassar os requerimentos probatórios feitos pelas partes. Embora a instauração da demanda e a fixação de seu conteúdo digam respeito exclusivamente ao interesse

das partes, a prolação de decisão o mais assentada possível na verdade dos fatos é de interesse público.

A título de ilustração, imagine-se uma ação de alimentos movida por uma criança em desfavor do pai em que o réu seja revel e tanto autor quanto Ministério Público não formulem requerimentos probatórios. A sentença deve se basear no sopesamento do binômio necessidade-possibilidade, e a primeira pode perfeitamente ser presumida. A segunda, no entanto, exige um maior aprofundamento e investigação. O juiz não pode se furtar de decidir a respeito, e sua decisão não pode impor obrigação impossível de adimplir. A matéria irá transitar em julgado e é de interesse público que as decisões não sejam teratológicas, o que poderia agravar o descrédito do Poder Judiciário. Pode-se argumentar que houve aceitação por parte do réu no momento em que deixou de ofertar contestação, mas sabemos que na prática a ausência de defesa se dá por inúmeros motivos. Diante dessa situação, não seria aceitável que o juiz assumisse uma postura mais ativa e determinasse a produção de provas de ofício?

Se um dos fundamentos da cooperação é justamente a participação democrática, é óbvio que o que se defende não é a figura de um juiz autoritário. Mas qual seria o limite para a sua pró-atividade? O juiz poderia, por exemplo, obrigar as partes a trazer fatos para os autos, a pretexto de melhor formar seu convencimento? Poderia produzir contraprova caso não se sentisse suficientemente convencido? Como se vê, o tema ainda exige maturação tanto do ponto de vista teórico quanto na prática forense.

CONCLUSÃO

Iniciamos este estudo com a proposta de investigar duas questões trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que inovou ao inserir um capítulo especialmente dedicado às normas fundamentais do processo civil, dentre elas o art. 6º, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A primeira questão consiste no significado da cooperação entre todos os sujeitos do processo.

Para isso, no primeiro capítulo expusemos a noção de modelo de direito processual civil e suas classificações de acordo com as formas de divisão de trabalho e de poderes entre as partes e o juiz. Vimos que o modelo cooperativo se contrapõe ao modelo adversarial, caracterizado pelo protagonismo das partes diante de um juiz mais passivo, e ao modelo inquisitivo, protagonizado pelo juiz enquanto as partes são colocadas em mera posição de sujeição. Inexistindo primazia entre os sujeitos (salvo em momentos específicos), o modelo cooperativo estrutura o processo como uma comunidade de trabalho, em que partes e juiz atuam conjuntamente, de forma equilibrada, somando esforços para que o processo seja conduzido da melhor forma possível. Diz-se que o juiz é simétrico no diálogo com as partes, colocando-se em posição de igualdade, porém assimétrico na decisão, por meio da qual exerce seu poder jurisdicional.

Estabelecemos uma relação direta com os princípios do contraditório e da democracia participativa, no que concerne ao diálogo e à participação efetiva das partes na formação da decisão, enquanto ato de poder do Estado. Desse modo, pode-se dizer que o modelo cooperativo é o que melhor condiz com o Estado democrático de direito. Também foram identificados outros fundamentos constitucionais, como os objetivos de redução das desigualdades sociais e de construção de uma sociedade solidária, a boa-fé, a efetividade, a eficiência e a razoável duração do processo.

É por isso que afirmamos que o modelo processual cooperativo já poderia ser extraído da Constituição Federal, de modo que o que o novo Código de Processo Civil fez foi apenas explicitá-lo, e não inseri-lo em nosso ordenamento jurídico. Também por isso é possível identificar manifestações no Código de Processo Civil anterior, conforme demonstramos por meio de diversos exemplos trazidos na segunda parte do primeiro capítulo.

No segundo capítulo nos voltamos especificamente à cooperação no Código de Processo Civil de 2015 e vimos que seu art. 6º preconiza a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, mediante a atuação de todos os sujeitos processuais em cooperação, marcada por um forte diálogo.

Vimos ainda que a expressão tem aceção ampla, englobando não apenas o juiz e as partes, mas também seus procuradores (incluindo os membros da advocacia pública e Defensoria Pública), auxiliares da justiça, Ministério Público, terceiros interessados, peritos, intérpretes, conciliadores, mediadores e até mesmo a própria sociedade, que participa do processo por meio das audiências públicas ou da figura do *amicus curiae*. A cooperação envolve também as partes, a despeito da litigiosidade e antagonismo que lhes são naturais. Isso significa que de um lado devem trabalhar em conjunto com o juiz na gestão do processo e que de outro devem se portar entre si pautadas pela boa-fé objetiva, abstendo-se por exemplo de empregar meios maliciosos e procrastinatórios.

Além do art. 6º, identificamos manifestações do modelo cooperativo em muitos outros dispositivos ao longo de todo o Código de Processo Civil, como os arts. 10, 77, 190, 191, 246, §1º, 250, II, 282, §2º, 321, *caput*, 357, 378, 385, 396, 455, *caput*, e 471, apenas para citar alguns exemplos.

Com isso, pode-se afirmar com segurança que o modelo processual cooperativo possui fundamento constitucional e encontra-se albergado pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que o processo civil deve ser visto como uma comunidade de trabalho em que todas as partes, assim consideradas de forma ampla, devem participar ativamente para que se obtenha uma solução célere e efetiva para a lide.

A segunda questão que nos propusemos a investigar foi o papel do juiz enquanto sujeito no processo civil cooperativo, que dentre suas principais características tem a imposição de deveres de cooperação ao magistrado e a sua inserção como sujeito do contraditório.

Esse foi o objeto do terceiro capítulo, onde vimos que a doutrina agrupa os deveres do magistrado para com as partes em: a) esclarecimento, que impõe de um lado que o juiz esclareça suas próprias dúvidas quanto a fatos, pedidos e manifestações apontados pelas partes e de outro que esclareça suas razões decisórias; b) consulta e diálogo, dos quais decorre que o juiz deve consultar as partes antes de proferir decisão, ainda que a respeito de matéria de ordem pública; c) prevenção, pelo qual é preciso que o juiz previna as partes acerca das deficiências ou insuficiências

de suas alegações ou pedidos e do perigo de frustração de seus requerimentos em razão do uso inadequado do processo, conclamando-as a suprir os defeitos quando possível; d) auxílio, que consiste na determinação de que o juiz auxilie as partes na superação de óbices ao exercício de direitos e faculdades ou cumprimento de ônus e deveres.

Após discorrermos a respeito dos problemas na aplicação prática e do questionamento da própria existência desses deveres de forma autônoma, uma vez que podem ser extraídos dos princípios do contraditório e da fundamentação, bem como das regras de sanação, aproveitamento e pós-eficacização dos atos processuais, concluímos que esse agrupamento é útil no mínimo para fins de sistematização e melhor compreensão do significado da cooperação do juiz para com as partes.

Já a inserção do magistrado como sujeito do contraditório se mostrou mais complexa, primeiramente em razão de ser criticável se valer de norma infraconstitucional para estender o princípio do contraditório à participação do próprio juiz, que nesse aspecto se encontra em posição de sujeição e não de paridade em relação às partes. Concluímos que a paridade significa apenas que nenhum dos sujeitos assume a posição de protagonista no curso do processo, ao contrário do que se observa nos modelos adversarial e inquisitivo, de modo que talvez a questão fosse menos polêmica se simplesmente não houvesse qualquer referência à participação do juiz no contraditório.

Vimos ainda se tratar de formulação um pouco vaga, de modo que fomos capazes apenas de identificá-la como exigência de uma postura mais atuante do juiz na condução do processo, em reconhecimento ao maior compromisso com a obtenção de um resultado justo e efetivo. Uma das consequências seria a atribuição de maiores poderes instrutórios, como a produção de provas de ofício, por exemplo.

Após a exposição da preocupação com a figura do juiz contraditor, concluímos que uma postura mais ativa pode ser necessária para a adequada formação da convicção do julgador, o que é de interesse público e não necessariamente significa que haverá parcialidade. Ademais, no contexto do processo civil cooperativo, fundado na participação democrática, não há espaço para um juiz autoritário.

É evidente que o assunto ainda carece de maior desenvolvimento teórico e que somente com a prática forense seremos capazes de compreender e aprimorar o significado da cooperação no processo civil, inclusive definindo sua natureza jurídica e atribuindo consequências à sua inobservância, temas importantes cuja discussão não foi possível nos estreitos limites deste

trabalho. Não há dúvida, no entanto, de que a opção do legislador constitucional e infraconstitucional pelo modelo cooperativo é clara e que o juiz deve estar atento ao seu papel.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Angélica Oliveira. **Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo**. Lumen Juris, 2014.

ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Juspodvm, 2013.

BONATO, Giovanni; CASTRO, Maíra Lopes de. Princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil brasileiro: a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no âmbito dos recursos. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 23-41. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/WWtPt6jUQseuO32f.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Marcela Pradella; SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. A cooperação processual como instrumento da paz. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (org.). **Paz, direito & fraternidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. O processo civil no Estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 9, p 9293-9327, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. **Revista brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016. Disponível em: <www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418121339.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____; ROSSI, Fernando F.. Juiz contraditor? Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/JUIZ-CONTRADITOR_.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato Ramos; LEVY, Wilson (coord.). **Ativismo e garantismo processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_63.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **A cooperação como norma fundamental na formação democrática das decisões judiciais**. 2016. 221 p. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme Assis de. O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil de 2015. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 05-22. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

FINCATO, Denise; CARVALHO, George Jales. A aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica do CESUCA**, v.3, n. 5, p. 130-152, jul. 2015. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/873>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**, v. 37, n. 206, p. 123-134, abr. 2012.

GROSS, Marco Eugênio. Diálogo, participação e a influência do processo cooperativo no conteúdo da garantia do contraditório. **Revista Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito/UFRGS**, v. 6, n. 7 e 8, p. 363-389, 2007. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51953>>. Acesso em: 17. Jan. 2018.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015>>. Acesso em: 31 maio 2018.

MANDELLI, Alexandre Grandi; CHAVES, Christian Frau Obrador. O dever de colaboração (entre e das partes) no processo civil constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. **Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, ano II, n. I, 2012, p. 77 - 110. Disponível em:

<<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/I%207%20dever%20de%20colaboracao.pdf/view>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n.1, p. 163 - 191, jan. - abr. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 78, n. 1, jan/mar 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29621>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**.

Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.

PADILHA, Leticia Marques. O princípio da cooperação como norma fundamental no novo CPC. In: I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC, 2016, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no processo civil**.

Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013, p. 289-315. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

_____. A cooperação no Novo Código de Processo Civil: desafios concretos para a sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 15, n. 15, 2015, p. 240-267. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16872>> . acesso em: 31 maio 2018.

RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil.

Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364052/mod_resource/content/0/IGOR%20RAATZ%2

0-%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20no%20Processo%20Civil.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

SOUSA, Diego Crevelin. **O caráter mítico da cooperação processual**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-10-o-carater-mitico-da-cooperacao-processual-por-diego-crevelin-de-sousa>>. Acesso em: 31 maio. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.